

**CÓDIGO
TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL
DE
JOÃO PINHEIRO
MG**

ÍNDICE

LIVRO PRIMEIRO - PARTE GERAL.....	8
TÍTULO I - SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	8
CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....	8
TÍTULO II - DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO.....	9
CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR.....	9
CAPÍTULO II - DOS CONTRIBUINTES	10
CAPÍTULO III - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS.....	10
SEÇÃO I - DA BASE DE CÁLCULO	10
SEÇÃO II - DAS ALÍQUOTAS.....	12
SEÇÃO III - DO CADASTRAMENTO.....	12
CAPÍTULO IV - DA FORMA DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO DO IMPOSTO.....	13
SEÇÃO I - DO LANÇAMENTO.....	13
SEÇÃO II - DA FORMA E LOCAL DO PAGAMENTO.....	14
TÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA.....	14
CAPÍTULO I -DO FATO GERADOR.....	14
CAPÍTULO II - DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.....	15
CAPÍTULO III - DAS ATIVIDADES.....	16
CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO.....	16
CAPÍTULO V - DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS.....	17
SEÇÃO I - DOS CONTRIBUINTES.....	17
SEÇÃO II - DOS RESPONSÁVEIS.....	17

CAPÍTULO VI - DO REGIME DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....	18
CAPÍTULO VII - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS.....	19
SEÇÃO I - DA BASE DE CÁLCULO.....	19
SEÇÃO II - DAS ALÍQUOTAS.....	21
CAPÍTULO VIII – CADASTRAMENTO.....	21
CAPÍTULO IX - DA FORMA DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO.....	22
SEÇÃO I - DO LANÇAMENTO.....	22
SEÇÃO II - DA FORMA E LOCAL DO PAGAMENTO.....	22
CAPÍTULO X - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE.....	22
CAPÍTULO XI - DO REGIME DE ESTIMATIVA.....	23
TÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITBI.....	24
CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR.....	24
CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA.....	25
CAPÍTULO III - DAS ALIQUOTAS E DA BASE DE CÁLCULO.....	26
SEÇÃO I - DAS ALÍQUOTAS.....	26
SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO.....	26
CAPÍTULO IV - DOS CONTRIBUINTE.....	26
CAPÍTULO V - DA FORMA E DO LOCAL DO PAGAMENTO.....	27
CAPÍTULO VI - DOS PRAZOS DE PAGAMENTO.....	27
CAPÍTULO VII - DA RESTITUIÇÃO.....	28
CAPÍTULO VIII - DA FISCALIZAÇÃO.....	28
CAPÍTULO IX - DAS PENALIDADES.....	29

TÍTULO V - DAS TAXAS.....	29
CAPÍTULO I - DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS.....	29
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR.....	30
SEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO.....	30
SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO.....	30
DO LANÇAMENTO.....	30
DA ARRECADAÇÃO.....	30
CAPÍTULO II -DA TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E HABITE-SE.....	30
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR.....	30
SEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO.....	31
SEÇÃO III - DO CÁLCULO DA TAXA.....	31
SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO.....	31
SEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO.....	31
CAPÍTULO III – DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO.....	31
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR.....	31
SEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO.....	32
SEÇÃO III - DO CÁLCULO DA TAXA.....	32
SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO.....	32
SEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO.....	33
CAPÍTULO IV - DA TAXA LICENÇA P/ OCUP. ÁREAS EM VIAS E LOG. PÚBLICOS....	33
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR.....	33
SEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO.....	33

SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO.....	33
SEÇÃO IV - DO CÁLCULO DA TAXA.....	33
SEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO.....	34
CAPÍTULO V - DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA.....	34
SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR.....	34
SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO.....	34
SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO.....	34
SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO.....	34
SEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO.....	35
CAPÍTULO VI - DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO	35
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR.....	35
SEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO.....	35
SEÇÃO III - DO CÁLCULO DA TAXA.....	35
SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO.....	36
SEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO.....	36
CAPÍTULO VII - DA TAXA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO.....	36
SEÇÃO I - FATO GERADOR.....	36
SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO.....	36
SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO.....	36
SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO.....	36
SEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO.....	36
TÍTULO VI - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	36

CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.....	37
SEÇÃO II - DA INCIDÊNCIA.....	37
CAPÍTULO II - DOS CONTRIBUINTES.....	37
CAPÍTULO III - DA BASE DE CÁLCULO.....	38
CAPÍTULO IV - DO LANÇAMENTO.....	38
CAPÍTULO V - DO PRAZO E DO LOCAL DO PAGAMENTO.....	39
TÍTULO VII - DAS NORMAS GERAIS.....	39
CAPÍTULO I - DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS.....	39
SEÇÃO I - DOS CONTRIBUINTES.....	39
SEÇÃO II - DOS RESPONSÁVEIS.....	40
CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL.....	41
CAPÍTULO III - DO LANÇAMENTO.....	41
CAPÍTULO IV - DA ARRECADAÇÃO.....	42
CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES EM GERAL.....	44
SEÇÃO I - DAS MULTAS	44
CAPÍTULO VI - DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES.....	47
CAPÍTULO VII - DA PROIBIÇÃO TRANSACIONAR C/ REPARTIÇÕES MUNICIPAIS ...	48
CAPÍTULO VIII - DA FISCALIZAÇÃO.....	48
CAPÍTULO IX - DA CONSULTA.....	49
CAPÍTULO X - DA REMISSÃO.....	50
CAPÍTULO XI - DA RESTITUIÇÃO.....	50
CAPÍTULO XII - DA DIVIDA ATIVA.....	52

CAPÍTULO XIII - DA CERTIDÃO NEGATIVA.....	54
CAPÍTULO XIV - DO RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO.....	54
CAPÍTULO XV - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ASSESSÓRIAS.....	55
LIVRO SEGUNDO.....	56
DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO E DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL.....	56
CAPÍTULO I - DO PROCEDIMENTO FISCAL E DOS RECURSOS.....	56
SEÇÃO I - DO PROCEDIMENTO FISCAL.....	56
SEÇÃO II - DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO.....	57
SEÇÃO III - DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.....	59
SEÇÃO IV - DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.....	60
SEÇÃO V - DAS DECISÕES.....	61
TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	61
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	61
ANEXO I – MAPA DE VALORES GENÉRICOS.....	63
ANEXO II – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	75
ANEXO III – DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS.....	75
ANEXO IV – DA TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E HABITE-SE.....	89
ANEXO V - DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO.....	90
ANEXO VI - DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	91
ANEXO VII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA.....	89
ANEXO VIII - TAXA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO.....	93

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2002

Dispõe, sobre o Código Tributário do Município de João Pinheiro.

Art 1º O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, Leis Complementares e por este Código que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

LIVRO PRIMEIRO PARTE GERAL

TÍTULO I SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art 2º São Tributos Municipais:

I – Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- c) Transmissão de Bens Imóveis Inter-vivos (ITBI);

II – Taxas:

- a) Taxa de Expediente e Serviços Diversos;
- b) Taxa para Execução de Obras e Habite-se;
- c) Taxa de Licença para Localização e Fiscalização do Funcionamento;
- d) Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- e) Taxa de Fiscalização Sanitária;
- f) Taxa de Serviço de Coleta e Tratamento de Esgoto;
- g) Taxa de Transporte e Trânsito;

III - Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas.

TÍTULO II DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Art 3º O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º Para efeito deste Imposto, entende-se como Zona Urbana toda a área em que existam pelo menos 2 (dois) dos seguintes itens, construídos ou mantidos pelo poder público:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) Escola primária a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado;
- f) Posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

Art 4º Ainda que localizados fora da Zona Urbana, do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas a Habitação, inclusive residência de recreio, a indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

- I – as áreas pertencentes a parcelamento do solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executadas irregularmente;
- II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da Legislação pertinente;
- IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e edificações.

Parágrafo Único. As áreas referidas nos incisos deste artigo, terão seu perímetro delimitado por ato do executivo.

Art 5º Bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se **terreno** o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º Considera-se **prédio** o bem imóvel:

- a) edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de

qualquer atividade;

- b) as obras paralisadas e as edificações condenadas ou em ruínas;
- c) no caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados.

Art 6º A incidência do Imposto independe:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

CAPÍTULO II DOS CONTRIBUINTES

Art 7º Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único - São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

SEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

Art 8º O imposto tem como base de cálculo o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo único. O poder executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art 9º O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - Preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- II - Zoneamento urbano;
- III - Características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;
- IV - Características do terreno como:
 - a) área;
 - b) topografia, forma e acessibilidade.
- V - Características da construção como:
 - a) área;
 - b) qualidade, tipo e ocupação;
 - c) ano da construção.
- VI - Custos de construção.

Art 10 O Executivo procederá anualmente, em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do

valor venal.

Parágrafo Único. O valor venal de que trata o artigo será atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art 11 A avaliação dos imóveis será procedida através do Mapa de Valores Genéricos (ver anexo I), que conterà a listagem ou planta de valores de terrenos, a tabela de preços de construção e o seu enquadramento padrão; se for o caso, constarão também, os fatores específicos de correção que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel;

Parágrafo Único. Não sendo expedido o Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base no índice definidos nas Disposições Finais deste Código.

Art 12 A listagem ou planta de valores de terreno e a tabela de preços de construção, fixarão respectivamente os valores unitários em U.F.M por metro quadrado de terreno e por metro de construção que serão atribuídos:

I – a lotes, a quadras, a face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas relativamente aos terrenos;

II – a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na tabela de preços de construção, relativamente a construções.

Art 13 O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado e pelos fatores de correção previstos no Mapa de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

Art 14 No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art 15 O valor venal do imóvel construído será calculado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Art 16 O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário do metro quadrado de construção e pelos fatores de correção aplicáveis conforme características da construção.

Art 17 A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, a projeção do andar superior ou da cobertura computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

Parágrafo Único. Os padrões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observada as disposições regulamentadas.

Art 18 No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, a área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua cota parte.

Art 19 Os dados necessários à fixação do valor venal serão arbitrados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único. Para o arbitramento de que trata o artigo, serão tomados como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

SEÇÃO II DAS ALÍQUOTAS

Art 20 No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I – 3% (três por cento) tratando-se de terreno;
- II – 1% (um por cento) tratando-se de prédio.

SEÇÃO III DO CADASTRAMENTO

Art 21 A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art 22 Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art 23 O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- II - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 3º A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

§ 4º Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecerem, até o dia 1º de dezembro de cada ano, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador, o CPF e o endereço do mesmo, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita à devida anotação no cadastro.

Art 24 Nenhum processo, cujo objetivo seja a concessão de “baixa e habite-se”, “modificação ou subdivisão do terreno”, será arquivado antes de sua remessa à

Fazenda Municipal para fins de atualização do Cadastro Imobiliário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art 25 Serão objetos de uma única inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art 26 A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

Art 27 Para fins de inscrição do cadastro imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel o maior valor.

§ 3º No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso aquele que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º No caso de terreno encravado será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

CAPÍTULO IV DA FORMA DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art 28 O lançamento do Imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 2º Poderão ser lançadas e cobradas com o IPTU, as taxas que se relacionem direta ou indiretamente com a propriedade ou a posse do imóvel.

Art 29 O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

§ 2º O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) quando “pro indiviso”, em nome de um ou de qualquer dos coproprietários;
- b) quando “pro diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art 30 Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo de outras comunicações ou penalidades.

SEÇÃO II DA FORMA E LOCAL DO PAGAMENTO

Art 31 O recolhimento do IPTU será feito dentro do prazo e forma estabelecidos por decreto.

Art 32 O executivo, através de decreto, poderá:

- I – conceder descontos para o pagamento do IPTU;
- II – autorizar o parcelamento do IPTU.

Art 33 O IPTU, não recolhido no exercício a que se referir o lançamento, será inscrito como Dívida Ativa.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Art 34 O imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador as prestações de serviços constantes no anexo II desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ - 2º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art 34-A – O imposto não incide sobre:

I – As exportações de serviços para o exterior do País

II – A Prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios, relativos à operações de créditos realizados por instituições financeiras.

Parágrafo Único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO II DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art 35 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I à XX, quando o imposto será devido no local.

I – Do estabelecimento do tomador o intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 34º desta Lei Complementar;

II – Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;

III – Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;

IV – Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos, e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII – Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII – Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX – Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e dos agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X – Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;

XI – Da execução do serviço de escoramento, contenção de encosta e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;

XII – Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XIII – Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV – Dos bens ou domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV – Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do

bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI – Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, nos casos dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista de serviços;

XVII – Do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;

XVIII – Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX – Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;

XX – Do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objeto de locação, sublocação, arrendamento direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, e excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 35-A – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-los as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizados.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES

Art. 36 - Sujeitam-se ao Imposto, os serviços constantes da lista do **anexo II**.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 37 - São obrigados a se inscreverem no Cadastro mobiliário da Prefeitura:

I – as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a serem exercidas estejam sujeitas ao imposto sobre serviços;

II – as pessoas físicas e jurídicas que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 38 - Quando da solicitação de inscrição, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – Profissional autônomo e ou liberal:

- a) documento identidade;
- b) CPF;
- c) cópia de registro no órgão de classe
- d) comprovante do endereço onde for exercida a atividade;
- e) laudo da Vigilância Sanitária, quando for o caso;
- f) laudo do Corpo de Bombeiro, quando for o caso;
- g) laudo do Conselho Municipal de Meio Ambiente, quando for o caso;

II – Pessoa jurídica:

- a) declaração da firma individual, contrato social ou estatuto;
- b) inscrição estadual;
- c) CNPJ;
- d) laudo da Vigilância Sanitária, quando for o caso;
- e) laudo do Corpo de Bombeiros, quando for o caso;
- f) laudo do Conselho Municipal de Meio Ambiente, quando for o caso;
- g) laudo do Conselho Municipal de Educação, quando for o caso.

CAPÍTULO V DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

SEÇÃO I DOS CONTRIBUINTES

Art. 39 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único. Não são contribuintes os que prestem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

SEÇÃO II DOS RESPONSÁVEIS

Art. 40 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto:

I – o proprietário da obra em relação aos serviços de construção efetuados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador do serviço ou por diferença apurada;

II - o administrador, construtor ou empreiteiro em relação aos serviços prestados na construção ou por sub-empreiteiros e demais auxiliares;

III – o proprietário do imóvel, a empresa, os empresários encarregados ou gerentes de empresas ou de estabelecimentos onde se realizar shows e diversões públicas de qualquer natureza;

IV – o titular do estabelecimento de diversões públicas pelo imposto relativo a exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros quando instalados no respectivo estabelecimento;

V – O tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VI – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária

dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

Parágrafo único. A fonte pagadora entregará ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

CAPÍTULO VI DO REGIME DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 41 - As empresas estabelecidas no Município, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas a Regime de Responsabilidade Tributária.

Art. 42 - Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I – os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

II – as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

III – as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV – as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativo ao conserto de veículos sinistrados;

V – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI – as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

VII – as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII – as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

IX – as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

X – as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos sub empreiteiros ou fornecedores de mão de obra;

XI – a Prefeitura, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias e delegadas de serviços públicos, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XII – as empresas tomadoras de serviços, quando:

- a) prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;
- b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;
- c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

XIII – As empresas de florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros e sub-empreiteiros.

Art. 43 - As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade

Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão e recolherão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços

§ 1º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do Município, exceto nos serviços de construção civil, das obras hidráulicas e semelhantes e respectiva Engenharia Consultiva, inclusive serviços auxiliares e complementares e ainda os serviços elencados nos incisos de I a XX do artigo 35.

§ 3º Consideram-se:

I – produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitário;

II – sub empreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

Art. 44 - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo Único. Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

Art. 45 - O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 46 - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

CAPÍTULO VII DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

SEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

Art. 47 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, e será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa, ou quando o prestador de Serviço for profissional autônomo, em conformidade com a tabela do Anexo II.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não

compreendidos, a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, a extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

Art. 48 - Quando os serviços forem prestados por sociedades de profissionais liberais, estas ficam sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º O disposto neste artigo, não se aplica nas sociedades em que exista:

- a) sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- b) sócio pessoa jurídica;
- c) atividade em caráter empresarial.

§ 2º O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 49 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de materiais aplicados, subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

Parágrafo Único. O disposto no artigo não se aplica ao fornecimento de materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos no itens 7.02 e 7.05, da lista de serviços anexa a esta Lei.

Art. 50 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 51 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço, fundamentadamente, sempre que:

- a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) o contribuinte, depois de intimado, deixar-se de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) sejam omissos ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou de conhecimento pela autoridade administrativa.

Art. 52 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco tornar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas, acrescido de 50% (cinquenta por cento):

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II - folha de salários, adicionado de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - dez por cento do valor real do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- IV - despesas com consumo de água, energia elétrica, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

SEÇÃO II DAS ALÍQUOTAS

Art. 53 - O valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da tabela do anexo II.

Art. 54 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere à lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

CAPÍTULO VIII CADASTRAMENTO

Art. 55 - O cadastro fiscal econômico, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 56 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 57 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionado os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º A inscrição será efetuada antes do início da atividade do contribuinte.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

§ 4º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Art. 58 - O contribuinte deverá comunicar toda a alteração cadastral no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ocorrência do fato ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

Parágrafo Único. A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 59 - Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o poder executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

CAPÍTULO IX DA FORMA DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 60 - O imposto será lançado:

I – uma única vez ou em parcelas no exercício a que corresponde o tributo, com vencimentos previstos em decreto, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades previstas nesta lei.

II - mensalmente, quando a base de cálculo for o preço do serviço.

§ 1º A apuração do imposto a recolher das empresas sujeitas a apuração mensal será feita pelo contribuinte, mediante lançamentos em sua escrita e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeita a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.

§ 2º Quanto ao profissional autônomo o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.

§ 3º A sociedade uniprofissional terá o lançamento efetuado com base na informação do contribuinte, extraída do contrato social, estatuto, atas e alterações, do registro dos empregados e contratos de prestação de serviços no tocante a terceiros.

§ 4º Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras farão a apuração e recolhimento com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de subtítulo interno, padronizado quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes do Demonstrativo de Apuração do ISSQN (DAÍ).

SEÇÃO II DA FORMA E LOCAL DO PAGAMENTO

Art. 61 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

CAPÍTULO X DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Art. 62 - Os contribuintes do Imposto, pessoa jurídica, ficam obrigados a:

I – manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados,

ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela Administração por ocasião da prestação dos serviços;

III – apresentar mensalmente o demonstrativo de apuração do ISSQN (DAI).

Art. 63 - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º A autoridade administrativa, por despacho **fundamentado** e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 64 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

CAPÍTULO XI DO REGIME DE ESTIMATIVA

Art. 65 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:

- a) de estar o contribuinte obrigado à escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade

§ 2º O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

§ 4º Na hipótese de o contribuinte sonegar ou extraviar documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 66 - A autoridade fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

- I – atividade exercida em caráter provisório;
- II – sujeito passivo de rudimentar organização;
- III – contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV – sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias acessórias ou principais.

Parágrafo Único. Considera-se atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 67 - Para fins de apuração do valor estimado do imposto, bem como sua base de cálculo, serão consideradas no mínimo as retiradas e despesas indispensáveis à manutenção do estabelecimento ou, quando for o caso, os dados constantes da escrita contábil, sem prejuízo de outros meios de apuração ao alcance do fisco.

Art. 68 - Estabelecido o valor do lançamento pelo fisco, serão emitidos os Documentos de Arrecadação Municipal - DAM's do ISSQN – Estimativa, relativos aos meses para os quais o imposto tenha sido lançado.

Art. 69 - No recolhimento do Imposto por estimativa será observado o seguinte:

I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único. Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 70 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

TÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITBI

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Art. 71 - O Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis –ITBI – e de direitos a eles relativos tem como fato gerador a transmissão “inter-vivos” a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Art. 72 - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I – compra e venda pura ou condicional;
- II – dação em pagamento;
- III – arrematação;
- IV – adjudicação;
- V – sentença declaratória de usucapião;
- VI – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;
- VII – a instituição de usufruto, convencional sobre bens imóveis;
- VIII – torna ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, quota parte material cujo valor seja maior do que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença.
- IX – permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
- X – quaisquer outros atos e contratos, translativos da propriedade de bens imóveis sujeitos à transmissão na forma da Lei.

Art. 73 - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 74 - O Imposto não incide sobre:

- I – a transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para a sua incorporação ao Patrimônio de Pessoa Jurídica, em realização de capital;
- II – a transmissão de bens ou direitos quando decorrentes de fusão, cisão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica;
- III – a transmissão de bens ou direitos quando em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a quem forem conferidos, retomarem aos mesmos alienantes;
- IV – a transmissão de bens ou direitos quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;
- V – a reserva ou extinção de usufruto, uso ou habitação.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) últimos anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Quando a atividade preponderante referida no parágrafo primeiro deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do dispositivo nos parágrafos segundo e terceiro.

§ 5º Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos parágrafos segundo e terceiro, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direito.

CAPÍTULO III DAS ALIQUOTAS E DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I DAS ALÍQUOTAS

Art. 75 - As alíquotas do Imposto são:

- I – nas transações e cessões a título oneroso, 2% (dois por cento);
- II – nas transações e cessões por intermédio do sistema financeiro de habitação (SFH):
 - a – 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado e/ou desconto concedido diretamente pelo FGTS;
 - b – 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 76 - A base de cálculo do imposto, é o valor do bem, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, baseados em planta elaborados pelo setor fiscal, ou pelo valor constante de contratos, compromisso de compra e venda ou outro documento, que comprove o valor da operação, se este for maior.

§ 1º Não concordando com o valor atribuído, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentações que fundamente sua discordância.

§ 2º O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

CAPÍTULO IV DOS CONTRIBUINTES

Art. 77 - O contribuinte do Imposto é:

- I – o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II – na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo único. Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justiça, em razão do seu ofício, conforme o caso.

CAPÍTULO V DA FORMA E DO LOCAL DO PAGAMENTO

Art. 78 - O pagamento do Imposto far-se-á na sede do município de situação do imóvel.

Art. 79 - Respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto:

- I – o transmitente;
- II – o cedente ;
- III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 80 - Nas transmissões ou cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura de escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a avaliação pelo fisco.

§ 1º A emissão da guia que trata este artigo será feita, também pelo oficial de registro, antes da transcrição, nas hipóteses de registro de carta de adjudicação, em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da Fazenda Municipal, com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

Art. 81 - O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação, visada pelo setor competente da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. A guia referente ao caput deste artigo será recolhido em estabelecimentos bancários e somente terá validade se autenticada mecanicamente.

CAPÍTULO VI DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 82 - O pagamento do ITBI realizar-se-á:

- I – na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura;

II – na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;

III – na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;

IV – na arrematação, adjudicação, remissão e no usucapião, até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;

V – na aquisição de terras devolutas antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para o cálculo do imposto devido e no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;

VI – nas tornas e reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que a autorizar.

Art. 83 - O Imposto recolhido fora dos prazos fixados no artigo anterior terá seu valor corrigido.

CAPÍTULO VII DA RESTITUIÇÃO

Art. 84 - O imposto recolhido será devolvido no todo ou em parte, quando:

I – não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago, depois de requerido com provas bastante suficientes;

II – for declarado, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III – for reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;

IV – houver sido recolhido a maior.

§ 1º Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

§ 2º Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados para a correção de débito fiscal, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 85 - O escrivão, tabelião, oficial de notas, de registro de imóveis, e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original de pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 86 - Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal exame, em cartório dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, gratuitamente, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, e concernentes a imóveis ou direitos a ele relativos.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 87 - O recolhimento do Imposto, após o vencimento importa na incidência de:

I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 10% (dez por cento) contados da data do vencimento.;

II – havendo ação fiscal a multa será de 100% (cem por cento), reduzindo-se a 20% (vinte por cento) se recolhido dentro de trinta dias, contados da data de notificação do débito.

III – Atualização Monetária do principal conforme estabelecido nas disposições finais deste código.

Art. 88 - Na aquisição por ato entre vivos ou contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no artigo 82, desta Lei, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo único. Havendo ação fiscal a multa prevista neste artigo será de 100% (cem por cento).

Art. 89 - A falta ou inexatidão de declaração relativa e elementos, que possa influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 90 - As penalidades constantes desta seção serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo único. O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

Art. 91 - Na aquisição de terrenos ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, acumulados em contrato de construção por empreitada, incorporação ou administração, deverá ser comprovada e preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre todo o imóvel, incluída a construção e ou benfeitorias no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade, independentemente da multa cabível.

Art. 92 - No caso de reclamação de exigência do imposto, e de aplicação de penalidades apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para decidir a controvérsia o Chefe da Fazenda Municipal, ou a autoridade indicada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO V DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 93 - A emissão de guias de arrecadação de tributos e utilização dos serviços administrativos prestados pelo Município.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 94 - Qualquer pessoa física ou jurídica que utilizar serviço prestado pelo Município, de que resulte expedição de documento ou prática de ato de sua competência.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 95 - A taxa é diferenciada em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe der origem, e será calculada com base nos valores constantes da Tabela do Anexo III

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 96 - A taxa será lançada em nome do sujeito passivo definido no artigo 94 desta Lei.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 97 - A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de utilização dos serviços ou na data prevista na guia de recolhimento de tributos.

CAPÍTULO II DA TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E HABITE-SE

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 98 - A taxa tem como fato gerador à atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamento ou loteamentos em terrenos particulares.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 99 - Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 100 - A base de cálculo da taxa é o valor definido na Tabela do Anexo IV desta Lei.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 101 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e ou constatados no local.

§ 1º A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 2º A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no Alvará.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 102 - A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão ou prorrogação da respectiva licença, bem como de alteração do projeto aprovado.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação, a taxa será acrescida em 100 % do valor original.

CAPÍTULO III DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 103 - O fato gerador da taxa é o prévio exame e a fiscalização das condições de localização, segurança, incolumidade, bem como respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda localizar e fazer funcionar qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de

serviços, em caráter permanente ou temporário.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante as festividades ou comemorações, em instalações removíveis, como balcões, trailer, barracas, mesas e similares, assim como em veículos, em locais autorizados pela administração pública ou em locais particulares.

§ 2º Por ocasião de shows, rodeios, festejos e comemorações em locais particulares, os responsáveis pelos eventos e/ou proprietário do local não permitirão a instalação e o funcionamento de qualquer atividade sem a apresentação do Alvará expedido pela administração pública.

§ 3º A licença ou Alvará será conservado em local visível ao público e à fiscalização.

Art. 104 - Está sujeito à cassação do Alvará e ao fechamento do estabelecimento o contribuinte que deixar de cumprir as intimações expedidas pela administração pública ou exercer atividade diferente daquela que foi autorizada.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 105 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade comercial, industrial e de prestação de serviços.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 106 - Os contribuintes sujeitos ao Poder de Polícia Administrativo do Município, para se instalarem e exercerem as suas atividades, pagarão a taxa de acordo com a Tabela do Anexo V desta Lei, como segue:

I - Por ocasião da expedição do alvará quando da abertura do estabelecimento e, antes do início de suas atividades, inclusive das temporárias.

II - Anualmente, pelo exercício regular de atividade econômica e pelo exercício de atividade temporária, relativamente à fiscalização do funcionamento.

Parágrafo Único. Será cobrada nova Taxa de Licença de Localização e Fiscalização do Funcionamento e concedida, se for o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer mudança do ramo de atividade ou alteração de endereço.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 107 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com dados por ele fornecidos, constatados no local e ou existente no cadastro municipal.

Art. 108 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de trinta dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração da razão social;
- II - alteração da atividade;
- III - alteração de endereço;
- IV - alteração da forma societária;
- V - paralisação das atividades

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 109 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENÇA P/ OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 110 - A taxa tem como fato gerador à atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos, postes, cabos aéreos e subterrâneos, armários, containers ou cabines, telefones públicos, dutos e condutos, torres e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

Art. 111 - Sem prejuízo de tributo e multa devido, o Município apreenderá e removerá para seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata este capítulo.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 112 - O Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe área nas vias e logradouros públicos nos termos do art. 110.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 113 - A taxa será lançada em nome da pessoa física ou jurídica que ocupar áreas e vias públicas de acordo com os termos do art. 110.

SEÇÃO IV DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 114 - A base de cálculo da taxa é o valor definido na Tabela do Anexo VI

desta Lei.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 115 - A taxa será arrecadada no ato do requerimento de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos ou de ofício nos demais casos.

CAPÍTULO V DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 116 - A Taxa de Inspeção Sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do município, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos, em observância à legislação que regulamenta a matéria.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO

Art. 117 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo VII.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 118 - O contribuinte da taxa é o estabelecimento ou local destinado à produção, fabrico, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, bem como todos os demais de interesse da saúde pública municipal.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 119 - O lançamento da Taxa de Inspeção Sanitária será efetuado por ocasião da abertura do estabelecimento e anualmente quando da renovação do Alvará Sanitário.

Art. 120 - O pedido de licença sanitária na abertura do estabelecimento, será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição na repartição responsável pela vigilância sanitária.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 121 - A taxa será arrecadada:

- a) No ato de requerimento do Alvará Sanitário quando da abertura do estabelecimento;
- b) Anualmente quando da renovação do Alvará Sanitário, conforme regulamento.

Parágrafo Único – A arrecadação da Taxa de Inspeção Sanitária será destinada a manutenção e aprimoramento do Serviço de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 122 - A Taxa tem como fato gerador a utilização efetiva dos serviços de coleta e tratamento de esgoto, prestados ao usuário ou postos à sua disposição.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 123 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do bem imóvel situado em local onde o Município mantenha a coleta e os serviços de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. Não poderá ser cobrada a taxa em locais em que os serviços de esgotamento sanitário não são utilizados por impossibilidade técnica.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 124 - A Taxa tem como finalidade o custeio dos serviços utilizados pelos usuários ou postos à sua disposição e será calculada à razão de 30% (trinta por cento) sobre o valor do consumo de água faturado no mês a que se referir o lançamento.

§ 1º - Os valores recebidos com a arrecadação da taxa deverão ser utilizados somente na preservação do meio ambiente e melhoria dos serviços de saneamento básico que considere redes coletoras, galerias pluviais e estações de tratamento do esgoto sanitário residencial e industrial.

§ 2º - Caso a rede pública de captação que serve o imóvel vier a ser beneficiada com implantação da estação de tratamento, a alíquota passará a 50% (cinquenta por cento) da mesma fatura mensal de consumo de água, prevista no artigo anterior.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 125 - A taxa será lançada mensalmente em nome do contribuinte proprietário ou do usuário do imóvel.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 126 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento ou mediante convênio com qualquer concessionária que venha prestar os serviços.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 127 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vistoria e fiscalização dos veículos de transporte de passageiros dentro do Município.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 128 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica detentora de autorização ou concessão Municipal para o transporte de passageiros.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 129 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo VIII.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 130 - A taxa será lançada em nome do detentor do veículo de transporte municipal de passageiros.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 131 - A taxa será arrecadada anualmente, quando do requerimento de vistoria do veículo.

TÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 132 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que ocorra valorização imobiliária, tendo como limite total à despesa realizada.

Art. 133 - A contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

SEÇÃO II DA INCIDÊNCIA

Art. 134 - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, redes de esgoto, drenagens de águas pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelos Municípios;

V – proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo Único. Não ocorrerá à incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

CAPÍTULO II DOS CONTRIBUENTES

Art. 135 - Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel **valorizado** em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º - Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 136 - A cobrança de contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios dela concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 137 - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo Único. A Municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja incidência da Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

Art. 138 - O custo final da obra será rateado e lançado entre os imóveis por eles beneficiados, na proporção linear da testada do bem imóvel, escriturando em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel notificando o contribuinte ou por edital, do:

- I – valor da contribuição da melhoria lançada;
- II – prazo para seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III – prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista.

Art. 139 - O contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I – o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II – o cálculo dos índices atribuídos;
- III – o valor da contribuição;
- IV – o número de prestações.

§ 1º A reclamação, dirigida a Procuradoria Geral do Município, mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o “quantum” que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação.

§ 3º Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§ 4º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

CAPÍTULO V DO PRAZO E DO LOCAL DO PAGAMENTO

Art. 140 - O prazo e o local de pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Executivo.

TÍTULO VII DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

SEÇÃO I DOS CONTRIBUINTES

Art. 141 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo único. A capacidade tributária passiva independe:

- I – da capacidade civil das pessoas naturais;
- II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO II DOS RESPONSÁVEIS

Art. 142 - São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente pelos débitos relativos ao bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 143 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Art. 144 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincentes relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, respondendo por ela o alienante.

Art. 145 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou empresa, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato.

Art. 146 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV – os inventariantes, pelos débitos tributários do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII – os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente, se aplica, **quanto** a penalidade, às de caráter moratório.

Art. 147 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, os prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 148 - Autoridades Fiscais, para efeitos deste Código, são os que têm jurisdição e competência definidas em Leis e regulamentos da Prefeitura.

Art. 149 - Os Órgãos Fazendários poderão criar, sempre que necessário, modelos de declaração e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO

Art. 150 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência, do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 151 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento à legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos, critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou

outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 152 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes:

- I – por meio de edital afixado na Prefeitura;
- II – por publicação em jornal local;
- III – mediante notificação direta.

Parágrafo Único. Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

Art. 153 - O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento da notificação para impugnar o lançamento.

Art. 154 - A notificação de lançamento conterá:

- I – o nome do sujeito passivo;
- II – o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III – a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV – o prazo para recolhimento do tributo;
- V – o comprovante para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte;
- VI – o domicílio tributário do sujeito passivo.

CAPÍTULO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 155 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, **ressalvada** a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 156 - Nos casos de recolhimento parcelado, o pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o das vencidas.

Art. 157 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 158 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decompõem;
II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou a outros tributos.

Art. 159 - É facultada à administração a cobrança em conjunto de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 160 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 161 - O não pagamento dos tributos nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I – atualização monetária do principal conforme estabelecido nas Disposições Finais deste Código;
II – juros de mora à razão de um por cento ao mês ou fração;
III – multa de 10% (dez por cento), devida a partir do vencimento do tributo.

§ 1º A correção monetária será efetuada com base na tabela em vigor na data da efetiva liquidação do débito e abrangerá, inclusive, o período em que a cobrança esteja suspensa por impugnação administrativa ou judicial, bem como da tramitação de qualquer outra petição na esfera administrativa.

§ 2º A correção monetária só não será aplicada a partir da data em que o sujeito passivo garantir o pagamento do débito, através de depósito administrativo do valor relativo à exigência fiscal.

§ 3º O depósito parcial do débito só suspenderá a correção em relação à parcela efetivamente depositada.

Art. 162 - Constatada a inadimplência do contribuinte, proceder-se-á a cobrança amigável, pelo Setor de Tributação e Arrecadação, antes de inscrito o débito em dívida ativa.

§ 1º O não pagamento pela via amigável, após 30 (trinta) dias da notificação, proceder-se-á imediatamente o lançamento em dívida ativa.

§ 2º Sendo infrutífera a cobrança amigável, proceder-se-á imediatamente, a cobrança judicial da dívida.

Art. 163 - O tributo não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 164 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;
II – pelo protesto judicial;
III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 165 - O débito vencido poderá, de acordo com Decreto do Executivo, ser divididos em parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES EM GERAL

Art. 166 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 167 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 168 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 169 - A Lei Tributária que define infração ou comina penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I – exclua a definição do fato como infração;
II – comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

SEÇÃO I

DAS MULTAS

Art. 170 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I – o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM);
- II – o valor das prestações realizadas;
- III – o valor do tributo não pago tempestivamente, no todo ou em parte.

§ 1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento da ação tributária acessória e principal.

§ 2º O pagamento de multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, e a imposição de outras penalidades.

Art. 171 - As multas denominam-se:

- I – de mora;
- II – isolada, por descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 172 - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando conexas com a mesma prestação ou fato que lhes de origem.

Art. 173 - As multas com base na UFM, ou no valor do imposto não declarado são:

I – 80 UFM:

- a) por falta de inscrição no cadastro imobiliário e mobiliário na forma e prazos previstos na legislação;
- b) por funcionar sem alvará ou licença
- c) por exercer atividade diversa da qual foi concedido o alvará;
- d) por exercer atividade em local diverso para o qual foi concedido o alvará.

II – 50 UFM:

- a) por deixar de comunicar, na forma e nos prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos cadastros imobiliário e mobiliário de contribuintes, inclusive a baixa;
- b) por deixarem as pessoas que gozam de isenção e imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;
- c) por não atender à notificação do órgão fazendário para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferece-los incompletos;
- d) por deixarem o responsável por loteamento ou incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazo regulamentares, a relação dos imóveis alienados ou prometidos a venda.

III – 40 UFM:

- a) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição fazendária competente ou em desacordo com a mesma (por jogo de nota);
- b) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar (por livro);

- c) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias (por documento);
 - d) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, o extravio de livros e documentos fiscais (por documento);
 - e) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos quando solicitado pelo fisco (por documento);
- pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade (por documento).

Art. 174 - As multas calculadas com base no valor da prestação são:

- I – por falta de registro de documentos próprios nos livros de escrita fiscal – 5% (cinco por cento) do valor constante no documento, reduzindo-se a 2% (dois por cento) quando se tratar de prestação de serviços cujo imposto tenha sido recolhido;
- II – por emitir documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias: 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;
- III – por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação;
- IV – por falsificar, adulterar, extraviar ou inutilizar livro fiscal: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, apurado ou arbitrado pelo fisco;
- V – por extraviar, adulterar ou inutilizar documento fiscal: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, apurado ou arbitrado pelo fisco;
- VI – por escriturar reiteradamente, nos livros fiscais, documento com valor divergente do efetivamente emitido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido corretamente recolhido: 10% (dez por cento) do valor da diferença da prestação;
- VII – por prestar serviço sem emissão de documento fiscal: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) quando a infração for apurada pelo fisco, com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte;
- VIII – por emitir documento fiscal que não corresponda a uma efetiva prestação de serviço: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação indicado em um documento fiscal;
- IX – por mencionar no documento fiscal, tomador ou usuário diverso daquele a quem o serviço tenha sido prestado: 20% (vinte por cento) do valor indicado no documento;
- X – por prestar mais de uma vez serviço com utilização do mesmo documento fiscal: 40% (quarenta por cento) do valor do serviço prestado;
- XI – por consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da prestação: 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada.

Art. 175 - As multas por falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do imposto, serão calculadas da seguinte forma:

- I – havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios, observado o disposto no § único deste artigo: 10% (dez por cento) do valor do imposto;
- II – havendo ação fiscal: 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:
 - a) 70% (setenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação de lançamento;
 - b) 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea anterior e antes do recebimento do auto de infração;

c) **40% (quarenta por cento)** do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contando do recebimento do Auto de Infração;

d) **20% (vinte por cento)** do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea anterior e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Parágrafo Único. A multa será exigida em dobro, havendo ação fiscal, quando:

a) ocorrer, na hipótese do inciso I o pagamento apenas do tributo;

b) decorrente de não retenção ou da falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

CAPÍTULO VI DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 176 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I – o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II – os templos de qualquer culto;

III – o patrimônio, renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, patronais e dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

IV – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º O disposto no inciso I é extensivo às autarquias e às fundações instituídas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculado às suas finalidades essenciais ou às decorrentes.

§ 2º O disposto no inciso I e no parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º O disposto nos incisos II e III, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia, subsídio, isenção ou redução da base de cálculo, que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Art. 177 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos, dentre outros, pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 178 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, prevista em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributária por terceiros.

Art. 179 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 180 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade ou de isenção, que comprove os requisitos para a concessão do benefício poderá servir para os exercícios fiscais subseqüentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

CAPÍTULO VII DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 181 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato ou termo de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do município.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 182 - Compete à administração fazendária municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 183 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 184 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I – exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II – apreender livros, documentos fiscais e mercadorias, nas condições e forma regulamentares.

Art. 185 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultado à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 186 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 187 - Mediante comunicação escrita, nos termos da legislação que regula a espécie, serão solicitados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escritvãs e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 188 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estado e outros municípios.

§ 2º A divulgação das informações, obtida no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 189 - As autoridades da administração fiscal do município, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO IX DA CONSULTA

Art. 190 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência a normas estabelecidas.

Art. 191 - A consulta será dirigida à autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 192 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 193 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 194 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90(noventa) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 dias contados de sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Art. 195 - Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo, das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 196 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO X DA REMISSÃO

Art. 197 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I – a situação comprovada de precariedade econômica financeira do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - a diminuta importância do crédito tributário;
- IV – a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V – a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

CAPÍTULO XI DA RESTITUIÇÃO

Art. 198 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou penalidades, nos seguintes casos:

- I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória, transitada em julgado.

Art. 199 - O pedido de restituição de importância paga indevidamente a título de tributo ou penalidade, depende de requerimento da parte interessada, contendo:

I – qualificação do requerente;

II – indicação do valor da restituição pleiteada, sempre que for possível;

III – indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de nele estar enquadrado.

§ 1º O requerimento será instruído com:

a) original da guia de arrecadação ou documento de arrecadação em relação à quantia objeto do pedido, quando for o caso;

b) certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º No caso de pedido de restituição de importância paga a título de Imposto sobre a transmissão inter vivos de Bens Imóveis (ITBI) em virtude da não aplicação do negócio, serão exigidos os seguintes documentos:

I – certidão do cartório de notas, que tenha expedido a guia de informação – ITBI de que a escritura não foi lavrada ou, se o foi, de ter sido declarada judicialmente a nulidade do ato ou contrato;

II – certidão do cartório de registro de imóveis da situação do bem de que ele não foi transferido;

III – original da guia de arrecadação.

§ 3º Na falta de documento, o requerente será intimado a completar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do seu não conhecimento.

§ 4º A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 200 - O pedido de restituição de importância paga a título de tributo ou penalidade, formulado pelo contribuinte ou responsável, é autuado em forma de **PTA** - Processo Tributário Administrativo.

§ 1º Instruído regularmente o pedido, Setor de Fiscalização emitirá parecer fundamentado e conclusivo sobre o mérito e o encaminhará, dentro de 10 (dez) dias, à decisão do responsável pela Fazenda Municipal.

§ 2º O responsável pela Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, decidirá o pedido, comunicando a decisão ao requerente.

I – Deferido o pedido a restituição se efetivará:

a) sob a forma de compensação no caso de contribuinte do ISSQN;

b) em moeda corrente, nos demais casos.

II – Do despacho que indeferir o pedido de restituição cabe impugnação, observado o disposto na seção IV do capítulo I, Livro Segundo.

Art. 201 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 202 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 203 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 204 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 198, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 198, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO XII DA DÍVIDA ATIVA

Art. 205 - Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas não arrecadadas dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em Lei ou regulamento, constituem a Dívida Ativa do Município.

§ 1º A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos em lei ou regulamento, para pagamento.

§ 2º A inscrição do débito não poderá ser feita na dívida ativa, enquanto não for decidido definitivamente a reclamação, o recurso, ou o pedido de reconsideração.

Art. 206 - As multas por infrações de Leis e regulamentos Municipais serão considerados como Dívida Ativa e imediatamente inscritos, assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 207 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II – a origem e a natureza do crédito fiscal mencionando a Lei Tributária respectiva;

III – o valor original e os acréscimos legais, devidos até a data;

IV – a data em que foi escrita;

V – o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal.

Parágrafo Único. A certidão, conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 208 - Mediante despacho do responsável pela Fazenda Municipal, poderá ser inscrito, no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse do Serviço de Fazenda Municipal.

Art. 209 - A inscrição de dívida ativa será inscrita nos termos do Código Tributário Nacional.

Art. 210 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregada da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º Enquanto não houver o ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance a cobrança amigável do débito.

§ 3º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.

Art. 211 - O recolhimento do débito considerado Dívida Ativa, far-se-á a vista de guia em duas ou mais vias, expedidas e assinadas pelo órgão competente.

§ 1º Quando o pagamento for feito com intervenção de serventuário da justiça, a guia de recolhimento deverá ser expedida e visada pelo órgão do Município.

§ 2º As guias mencionarão o nome do devedor, o número da inscrição, a inscrição do débito, o exercício ou período, a multa, os juros legais, a correção monetária e custas processuais.

Art. 212 - Salvo os casos autorizados em leis, é absolutamente vedada à concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa ainda que não se tenha realizado a inscrição.

Parágrafo Único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento administrativo e criminal cabível.

Art. 213 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa, os juros de mora e a correção mencionada nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 214 - O Município fará publicar, no seu órgão oficial ou pelos meios habituais nos 30 (trinta) dias subseqüentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

- I – nome e endereço dos devedores;
- II – origem e valor atualizado da dívida;

Parágrafo Único. Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da relação, far-se-á a cobrança amigável da dívida ativa, depois a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 215 - Encaminhada à certidão de dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário, para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XIII DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 216 - A pedido do contribuinte e em não havendo débito será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 217 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que se ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos à reclamação ou recursos, com efeito, suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 218 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a fazenda municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 219 - O município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 220 - A Certidão Negativa de Débito Fiscal será exigida, dentre outros, nos seguintes casos:

- I – a pedido de restituição de importância indevidamente paga a título de tributo ou multa;
- II – pedido de incentivos fiscais;
- III – transação de qualquer natureza com órgãos públicos ou autárquicos municipais;
- IV – inscrição como contribuinte;
- V – baixa de inscrição como contribuinte;
- VI – transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

Parágrafo único. A Certidão de que trata o inciso VI, deste artigo, refere-se aos débitos que onerem o imóvel objeto da transmissão.

Art. 221 - O funcionário que expedir Certidão Negativa ou outro documento com esse efeito, fraudulentamente, responderá pelos danos que causar à Fazenda Municipal, sem prejuízo de sua responsabilidade funcional ou criminal.

CAPÍTULO XIV DO RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO

Art. 222 - Quando não concedido em caráter geral, o reconhecimento de isenção depende de requerimento, contendo:

- I – qualificação do requerente;
- II – indicação do dispositivo legal em que se ampare o pedido e prova de nele estar enquadrado;
- III – certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública Municipal;
- IV – comprovante de recolhimento da taxa de expediente, se devida.

Art. 223 - Compete à Fazenda Pública Municipal, na omissão da legislação aplicável a cada tributo, fixar atribuições e oferecer orientação normativa sobre o processo de reconhecimento de isenção na fase anterior à instauração do contencioso administrativo fiscal.

Art. 224 - O pedido de reconhecimento de isenção, formulado pelo contribuinte ou responsável, é autuado em forma de Processo Tributário Administrativo.

CAPÍTULO XV DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ASSESSÓRIAS

Art. 225 - Os contribuintes, ou seus substitutos legais deverão:

I – facilitar, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal;

II – apresentar declarações e guias, bem como escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

III – comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

IV - conservar, para apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

V - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único. Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 226 - O Fisco Municipal fica autorizado requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores e obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo Único. As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

**LIVRO SEGUNDO
DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO E DA ADMINISTRAÇÃO
FISCAL**

**CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO FISCAL E DOS RECURSOS**

**SEÇÃO I
DO PROCEDIMENTO FISCAL**

Art. 227 - O procedimento fiscal terá início com:

- I – a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal – **TIAF**;
- II – a lavratura do termo de apreensão de livros municipais ou de documentos fiscais.

Art. 228 - Verificando-se a infração de dispositivo tributária, que importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 229 - O auto de infração será numerado e será lavrado por autoridade administrativa fiscal competente e conterá:

- I – data e local da lavratura;
- II – nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição municipal e no CNPJ ou CPF, quando for o caso;
- III – descrição clara, precisa e resumida do fato que motivou a autuação fiscal e das circunstâncias em que foi praticado;
- IV – citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;
- V – valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do exercício a que se refira, do termo inicial e da correção monetária;
- VI – prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida;
- VII – intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do prazo e data do seu início, assim como o órgão competente para recebê-la;
- VIII – anotação de se tratar de crédito tributário não contencioso, quando for o caso;
- IX – circunstância de a intimação do sujeito passivo ter sido feita por edital, quando for o caso.

§ 1º A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator ou responsável.

Art. 230 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, as folhas numeradas e rubricadas, bem como os documentos, informações e pareceres.

Art. 231 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário contra assinatura-recibo, datado no original;

II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impróprios os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 232 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração de legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 233 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 234 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

SEÇÃO II DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

Art. 235 - O Processo Tributário Administrativo (PTA) forma-se na repartição fiscal competente mediante a autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza de crédito tributário não regularmente recolhido, organizando-se à semelhança de autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas.

Art. 236 - O pedido de reconhecimento de isenção ou de restituição do tributo ou penalidade, a consulta e o pedido de regime especial formulado pelo contribuinte são autuados igualmente em forma de Processo Tributário Administrativo (PTA).

Art. 237 - Quanto ao procedimento contencioso, o Processo Tributário Administrativo desenvolve-se ordenadamente em duas instâncias organizadas na forma da Lei, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Municipal, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único. A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão irrecorrível exercida no processo, o decurso do prazo para recurso ou a afetação do caso ao Poder Judiciário.

Art. 238 - É garantida ao contribuinte ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e prazos legais.

Art. 239 - A errônea denominação dada à defesa ou recurso não prejudicará a parte, salvo hipótese de má fé.

Art. 240 - A intervenção do sujeito passivo no processo tributário administrativo far-se-á diretamente ou por intermédio de procurador munido de instrumento de mandato regularmente outorgado.

Art. 241 - A instrução do processo compete à Fazenda Municipal sob a supervisão e orientação do Setor de Fiscalização.

Art. 242 - Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Se a intimação efetivar-se em dia anterior ao ponto facultativo nas repartições públicas municipais, ou numa sexta-feira, o prazo só começará a ser contado no 1º (primeiro) dia de expediente normal que se seguir.

Art. 243 - A inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento de processos responsabilizará disciplinarmente o funcionário culpado, mas não acarretará a nulidade do procedimento fiscal.

Art. 244 - Na hipótese de erro ou ignorância escusáveis do contribuinte ou responsável, a apresentação de petição à autoridade fazendária incompetente, desde que dentro do prazo legal, não importará em preempção ou caducidade.

Parágrafo Único. O funcionário certificará obrigatoriamente e com clareza, na petição, a data em que a recebeu, providenciando, até o dia útil imediato, a sua entrega à repartição competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 245 - Não é lícito a sujeito passivo da obrigação principal ou acessória dificultar ou impossibilitar, por qualquer meio, a entrega de documentação que interesse à instauração e andamento do Processo Tributário Administrativo, ou recusar-se a fornecê-la.

Art. 246 - A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 247 - Preparado o processo para decisão, o responsável pela Fazenda Municipal proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

§ 2º Do despacho do responsável pela Fazenda Municipal caberá recurso voluntário para instância administrativa superior.

§ 3º O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do despacho de primeira instância.

SEÇÃO III DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 248 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

- I – declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo;
- II – aplicação de equidade.

§ 4º As ações propostas contra a Fazenda Pública Municipal, sobre matéria tributária, inclusive mandado de segurança contra atos de autoridades municipais, prejudicarão, necessariamente, o julgamento dos respectivos processos tributários administrativos;

§ 5º Na ocorrência do disposto no parágrafo anterior, os autos ou peça fiscal serão remetidos com a máxima urgência e independentemente de requisição, à Procuradoria Municipal para exame, orientação e instituição de defesa cabível, importando esta em solução final do caso na instância administrativa, com referência à questão discutida em juízo.

§ 6º Constatada no Processo Tributário Administrativo a ocorrência de crime de sonegação fiscal, os elementos comprobatórios da infração penal serão remetidos pela

Procuradoria Municipal ao Ministério Público, para procedimento criminal cabível, independentemente da execução do crédito tributário apurado.

SEÇÃO IV DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 249 - O Conselho de Contribuintes do Município (CCM) órgão único do contencioso Administrativo Fiscal, integrante da estrutura administrativa da Fazenda Pública Municipal, colegiado de composição paritária, e formado por representantes da Fazenda Pública Municipal e de entidades de classe de contribuintes.

§ 1º O Prefeito Municipal designará os Conselheiros efetivos e para o período de 1 (um) ano, o Presidente e o Vice-presidente do CCM, observando-se, na designação de cada uma das funções, a alternativa de representação paritária.

§ 2º Quando a designação do Presidente recair em membro de uma representação, a vice-presidência será exercida por conselheiro da outra.

§ 3º O presidente tem além do voto ordinário, o do desempate.

Art. 250 - A Câmara de Julgamento será composto de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) Conselheiros representantes dos contribuintes e 3 (três) da Fazenda Pública Municipal.

Art. 251 - Os conselheiros e os respectivos suplentes são nomeados pelo Prefeito Municipal em número de 06 (seis) para um mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado, observado a representação paritária.

§ 1º Os conselheiros representantes dos contribuintes e respectivo suplentes serão indicados em listas tríplices pela Associação Comercial e Industrial, Conselho Regional de Contabilidade e outras entidades representativas de classe de contribuintes entre pessoas de notório saber e experiência em matéria jurídico tributária.

§ 2º Os conselheiros representantes da Fazenda Pública Municipal e os respectivos suplentes serão indicados pelo responsável do órgão, dentre funcionários da ativa que se houverem distinguido no exercício de atribuições relativas à aplicação da legislação tributária municipal.

§ 3º Será havido como renúncia tácita ao mandato a falta de comparecimento de qualquer membro do Conselho a 3 (três) sessões consecutivas sem justa causa justificada perante o Presidente, que fará a devida comunicação à autoridade competente.

§ 4º Perde a qualidade de membro do CCM o representante da Fazenda Pública Municipal que se licenciar para tratar de interesses particulares, aposentar-se, exonerar-se ou for demitido de seu cargo efetivo durante o mandato.

Art. 252 - A decisão, na 2ª instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira

instância.

Parágrafo Único. Não cabe o pedido de reconsideração das decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes que terão caráter definitivo.

Art. 253 - O exercício do mandato do conselheiro não acarretará vínculo empregatício ou gerará direitos trabalhistas para o município.

SEÇÃO V DAS DECISÕES

Art. 254 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotadas o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 255 - Nenhum processo por infração a legislação tributária e auto de infração será arquivado, nem sobrestado, nem cancelada multa fiscal, senão após decisão final proferida na órbita administrativa, salvo caso previsto em lei.

Art. 256 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam acrescidos de correção monetária, multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo autuado ou não, poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo da quantia total exigida.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo autuado ou não, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados do despacho ou de decisão irrecorrível, de importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas de correção monetária a partir da data em que foi efetuado o depósito.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 257 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 258 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na Legislação Tributária.

Art. 259 - Os tributos serão arrecadados de acordo com o disposto neste Código, em regulamento ou mediante convênio.

Art. 260 - O Prefeito poderá regulamentar em decretos, os prazos e as formas de arrecadação dos Impostos e taxas municipais, inclusive conceder descontos pelo recolhimento nos prazos estabelecidos.

Art. 261 - Fica criada a UFM (Unidade Fiscal do Município), no valor de R\$

1,00 (um real).

Parágrafo Único. Todos os valores expressos em UFIR e UF na Legislação Municipal, serão convertidos para UFM na proporção de 1 (uma) UFIR ou de 1 (uma) UF para 1 (uma) UFM.

Art. 262 - O valor da UFM será atualizado anualmente por decreto, de acordo com o índice oficial de inflação no período, o INPC (IBGE) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 263 - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não se justifique a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 264 - O índice de Correção Monetária para atualização dos tributos vencidos, previstos neste Código, será o INPC (IBGE) ou outro índice oficial do Governo Federal que venha substituí-lo.

Art. 265 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2003.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro, 23 de dezembro de 2002.

Antonio Geraldo Cardoso
Prefeito Municipal

ANEXO I

MAPA GENÉRICO DE VALORES

TABELA DE VALORES POR M² DE TERRENO

CÓD	TIPO	LOGRADOURO	BAIRRO	SETOR	UFM
	RUA	ANTONIO BATISTA	CENTRO	1	17,00
	RUA	ANTONIO CARLOS (CAP.SPERIDIÃO/DONA ZICA)	CENTRO	1	22,00
	RUA	ANTONIO CARLOS(13 DE MAIO/CAP. SPERIDIÃO)	CENTRO	1	20,00
	RUA	ANTONIO SIMÕES DA CUNHA	CENTRO	1	20,00
	RUA	APARICIO SARAIVA (BENEDITO VALADARES/DR/J. PENA)	CENTRO	1	12,00
	RUA	APARICIO SARAIVA (DR. JOSÉ PENA/MANOEL LUIZ)	CENTRO	1	20,00
	RUA	ASTOLFO MOREIRA	CENTRO	1	25,00
	RUA	BENEDITO LUIZ	CENTRO	1	18,00
	TVA	BENEDITO TAVARES MIRANDA	CENTRO	1	13,00
	RUA	BENEDITO VALADARES	CENTRO	1	12,00
	TRV	CANDIDO GOMES	CENTRO	1	35,00
	RUA	CAP. SANCHO (APAR.SARAIVA/DONA ZICA	CENTRO	1	20,00
	RUA	CAP. SANCHO (CAP.SPERIDI/APARÍCIO SARAIVA)	CENTRO	1	30,00
	RUA	CAP. SANCHO (JOV.SILVEIRA/CAP.SPERIDIÃO.)	CENTRO	1	20,00
	RUA	CAP. SANCHO (JOV.SILVEIRA/SEM DENOMINAÇÃO)	CENTRO	1	8,00
	RUA	CAP. SPERIDIÃO (ANT. CARLOS/FREI DIONÍSIO)	CENTRO	1	42,00
	RUA	CAP. SPERIDIÃO (FREI DIONÍSIO/JOSÉ R.SOUZA)	CENTRO	1	30,00
	RUA	CAP. SPERIDIÃO (JUCA NIQUINHO/ANT. CARLOS)	CENTRO	1	16,00
	PCA	CORONEL HERMOGENES	CENTRO	1	42,00
	RUA	DEP. QUINTINO VARGAS (TREZE DE MAIO/SNOME)	CENTRO	1	4,00
	RUA	DEP. QUINTINO VARGAS(APAR.SARAIVA/Dª ZICA)	CENTRO	1	20,00
	RUA	DEP. QUINTINO VARGAS(JOV.SILV/ASTOLFO MOR)	CENTRO	1	30,00
	RUA	DEP. QUINTINO VARGAS(TREZE DE MAIO/JOV.SIL)	CENTRO	1	10,00
	PCA	DOMINGOS PESSOA	CENTRO	1	12,00
	AV.	DONA ZICA	CENTRO	1	25,00
	RUA	DORIALDO CARMELO COIMBRA	CENTRO	1	10,00
	RUA	DR JOSE PENA	CENTRO	1	15,00
	RUA	EZEQUIEL LOURENCO LIMA	CENTRO	1	5,00
	RUA	FREI CARMELO	CENTRO	1	30,00
	RUA	FREI DIONÍSIO(ASTOLFO MOREIRA/DONA ZICA)	CENTRO	1	20,00
	RUA	FREI DIONISIO(CAP.SPERIDIÃO/ASTOLFO MORER)	CENTRO	1	30,00
	RUA	FREI DIONISIO(EZEQUIEL L.LIMA/CAP.SPERIDIÃO)	CENTRO	1	8,00
	RUA	FREI PATRICIO	CENTRO	1	20,00
	RUA	GERALDO RIOS (ASTOLFO MOREIRA/DONA ZICA)	CENTRO	1	30,00
	RUA	GERALDO RIOS (CAP. SPERIDIÃO/ASTOLFO MOREIRA)	CENTRO	1	42,00
	RUA	GERALDO RIOS (JOVINO SILV./CAP. SPERIDIAO)	CENTRO	1	30,00
	AV.	GERSON RIOS	CENTRO	1	25,00
	TRAV	HORACIO CAIXETA	CENTRO	1	15,00
	RUA	JOAO ALBANO DE SOUZA	CENTRO	1	25,00
	RUA	JOAO GOMES SOARES	CENTRO	1	10,00

	RUA	JOAO LOBO	CENTRO	1	12,00
	AV.	JOSE BATISTA FRANCO	CENTRO	1	25,00
	AV.	JOSE RABELO DE SOUZA	CENTRO	1	25,00
	TRV	JOSE RODRIGUES LIMA	CENTRO	1	15,00
	RUA	JOSE ROMERO DA SILVEIRA	CENTRO	1	10,00
	RUA	JOVINO SILVEIRA	CENTRO	1	12,00
	AV.	JUCA CORDEIRO	CENTRO	1	42,00
	PCA	JUCA GONCALVES CRUZEIRO	CENTRO	1	25,00
	RUA	JUCA NIQUINHO	CENTRO	1	15,00
	RUA	LINDOLFO CARNEIRO (13 DE MAIO/CAP. SPERID.	CENTRO	1	12,00
	RUA	LINDOLFO CARNEIRO (CAP. SPERID./DONA ZICA)	CENTRO	1	20,00
	PCA	MAJOR MENDONCA	CENTRO	1	42,00
	RUA	MANOEL LUIZ (CAP.SPERRIDIAO/APARICIO SARAIVA)	CENTRO	1	20,00
	RUA	MANOEL LUIZ (EZEQUIEL L. LIMA/JOVINO SILVEIRA)	CENTRO	1	5,00
	RUA	MANOEL LUIZ (JOVINO SILVEIRA/CAP.SPERRIDIAO)	CENTRO	1	15,00
	RUA	MANOEL VICENTE ROSA	CENTRO	1	12,00
	RUA	MARCILIO DE OLIVEIRA	CENTRO	1	12,00
	RUA	SEM DENOMINAÇÃO	CENTRO	1	4,00
	RUA	TIBURCIO CARDOSO ALMEIDA	CENTRO	1	10,00
	RUA	TREZE DE MAIO	CENTRO	1	12,00
	RUA	VINTE E UM DE ABRIL	CENTRO	1	12,00
	RUA	WILSON DE OLIVEIRA	CENTRO	1	10,00
	RUA	18	AEROPORTO	2	8,00
	RUA	ADELIO MOREIRA MOTA	AEROPORTO	2	10,00
	RUA	ANTONIO BERNARDO FONSECA	AEROPORTO	2	10,00
	RUA	ANTONIO HONORIO DA SILVA	AEROPORTO	2	10,00
	RUA	ARNALDO BATISTA FRANCO	AEROPORTO	2	10,00
	RUA	BENEDITA DE SOUZA CALDEIRA	AEROPORTO	2	10,00
	RUA	CELSO DORNELAS DE SOUZA	AEROPORTO	2	10,00
	RUA	DELMA DE ANDRADE	AEROPORTO	2	10,00
	RUA	EDUARDO GONCALVES DOS SANTOS	AEROPORTO	2	10,00
	RUA	ETELVINA ALVES DO COUTO	AEROPORTO	2	10,00
	RUA	EUNICE VANILDE DE OLIVEIRA	AEROPORTO	2	10,00
	RUA	GERACINA MENDES ROCHA	AEROPORTO	2	4,00
	RUA	GETULIO SIMAO CAETANO (C. DORNELES /D. ANDRADE)	AEROPORTO	2	10,00
	RUA	GETULIO SIMAO CAETANO (D.ANDRADE /J.CARN. MELO)	AEROPORTO	2	4,00
	RUA	HÉLIO MENDONÇA BRAGA	AEROPORTO	2	10,00
	RUA	JOSE CARNEIRO DE MELO	AEROPORTO	2	4,00
	RUA	JOSE EUSTAQUIO FONSECA	AEROPORTO	2	10,00
	RUA	JOSE LUCIANO FERREIRA	AEROPORTO	2	10,00
	RUA	JOVINO ALBANO SOUZA	AEROPORTO	2	10,00
	RUA	LUIZA EVANGELISTA VIDAL	AEROPORTO	2	10,00
	TVA	MARIA APARECIDA DA MOTA	AEROPORTO	2	10,00
	RUA	MARIA DAS FLORES PEREIRA	AEROPORTO	2	10,00
	RUA	NAIR LOPES COUTO	AEROPORTO	2	10,00
	RUA	OLIMPIO MARTINS ARAUJO	AEROPORTO	2	10,00
	RUA	OSCAR CARNEIRO MELO	AEROPORTO	2	10,00

	RUA	ROBERTO DONIZETE DA MOTA	AEROPORTO	2	10,00
	RUA	VICENTE ALVES MOREIRA	AEROPORTO	2	10,00
	RUA	WESLEY SOUZA NONATO	AEROPORTO	2	10,00
	RUA	WILSON DE OLIVEIRA	AEROPORTO	2	10,00
	AV.	ZICO DORNELAS	AEROPORTO	2	10,00
	RUA	ALBERTINO MAIA	ESPLANADA I	3	15,00
	RUA	ALCIDES SILVEIRA	ESPLANADA I	3	15,00
	RUA	ALFA	ESPLANADA I	3	15,00
	RUA	CELSO DORNELAS DE SOUZA	ESPLANADA I	3	10,00
	AV.	DONA ZICA	ESPLANADA I	3	25,00
	RUA	FRANCISCO DE SOUZA COUTO	ESPLANADA I	3	10,00
	RUA	HELIO MENDONÇA BRAGA	ESPLANADA I	3	10,00
	RUA	JOSE DE FREITAS SILVEIRA	ESPLANADA I	3	10,00
	RUA	JOSE ROMERO SILVEIRA	ESPLANADA I	3	10,00
	RUA	LUIZA EVANGELISTA VIDAL	ESPLANADA I	3	10,00
	RUA	OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES	ESPLANADA I	3	10,00
	RUA	PAULO AFONSO	ESPLANADA I	3	10,00
	RUA	ROMUALDO ALVES DE MENDONÇA	ESPLANADA I	3	10,00
	RUA	WILSON DE OLIVEIRA	ESPLANADA I	3	10,00
	RUA	ANA AFONSO DA SILVA	ESPLANADA II	4	10,00
	RUA	EDUARDO GONÇALVES DOS SANTOS	ESPLANADA II	4	10,00
	RUA	HELIO MENDONÇA BRAGA	ESPLANADA II	4	10,00
	RUA	JOSE DE FREITAS SILVEIRA	ESPLANADA II	4	10,00
	RUA	OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES	ESPLANADA II	4	10,00
	RUA	ALBERTINO MAIA	SÃO FRANCISCO	5	15,00
	RUA	ALCIDES SILVEIRA	SÃO FRANCISCO	5	15,00
	RUA	ANA AFONSO DA SILVA	SÃO FRANCISCO	5	10,00
	RUA	ANTONIO CARLOS	SÃO FRANCISCO	5	10,00
	RUA	ANTONIO MACHADO VIEIRA	SÃO FRANCISCO	5	10,00
	RUA	ARNALDO BATISTA FRANCO	SÃO FRANCISCO	5	10,00
	RUA	B	SÃO FRANCISCO	5	10,00
	ROD	BR 040	SÃO FRANCISCO	5	10,00
	RUA	CAP. SANCHO	SÃO FRANCISCO	5	12,00
	RUA	CELSO DORNELAS DE SOUZA	SÃO FRANCISCO	5	10,00
	AV.	DONA ZICA	SÃO FRANCISCO	5	25,00
	RUA	EUNICE VANILDE DE OLIVEIRA	SÃO FRANCISCO	5	10,00
	RUA	FRANCISCO DE SOUZA COUTO	SÃO FRANCISCO	5	10,00
	RUA	GERALDO RIOS (DONA ZICA / PAULO AFONSO)	SÃO FRANCISCO	5	30,00
	RUA	GERALDO RIOS (PAULO AFONSO/OLIMPIO M. ARAUJO)	SÃO FRANCISCO	5	10,00
	RUA	HELIO MENDONÇA BRAGA	SÃO FRANCISCO	5	10,00
	RUA	JOSE DE FREITAS SILVEIRA	SÃO FRANCISCO	5	10,00
	AV.	JOSE RABELO DE SOUZA	SÃO FRANCISCO	5	25,00
	RUA	JOSE ROMERO SILVEIRA	SÃO FRANCISCO	5	10,00
	RUA	LINDOLFO CARNEIRO	SÃO FRANCISCO	5	10,00
	RUA	LUIZA EVANGELISTA VIDAL	SÃO FRANCISCO	5	10,00
	RUA	OLIMPIO MARTINS ARAUJO	SÃO FRANCISCO	5	10,00
	RUA	OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES	SÃO FRANCISCO	5	10,00

	RUA	PAULO AFONSO	SÃO FRANCISCO	5	10,00
	RUA	ROBERTO DONIZETE DA MOTA	SÃO FRANCISCO	5	10,00
	RUA	ROMUALDO ALVES DE MENDONCA	SÃO FRANCISCO	5	10,00
	RUA	VICENTE ALVES MOREIRA	SÃO FRANCISCO	5	10,00
	RUA	ABÍLIO SARAIVA	Mª JOSÉ DE PAULA	6	10,00
	RUA	ALBINO CAIXETA	Mª JOSÉ DE PAULA	6	10,00
	RUA	ALZA PEREIRA RIBEIRO	Mª JOSÉ DE PAULA	6	10,00
	RUA	ANTONIO ROMERO	Mª JOSÉ DE PAULA	6	10,00
	RUA	ARISTEU OLIVEIRA	Mª JOSÉ DE PAULA	6	10,00
	RUA	ASTOLFO MOREIRA (ABILIO SARAIVA/JOSÉ R. DE SOUZA)	Mª JOSÉ DE PAULA	6	16,00
	RUA	ASTOLFO MOREIRA (AUGUSTO BARBOSA /A.SARAIVA)	Mª JOSÉ DE PAULA	6	8,00
	RUA	CAP.SPÉRID. (AV.JOSÉ R.SOUZA /ABÍLIO SARAIVA)	Mª JOSÉ DE PAULA	6	15,00
	RUA	EDMUNDO LOURENCO LIMA	Mª JOSÉ DE PAULA	6	10,00
	RUA	EDSON LOBO	Mª JOSÉ DE PAULA	6	10,00
	RUA	EDUARDO BARBOSA PAULA	Mª JOSÉ DE PAULA	6	10,00
	TRV	EDUARDO BARBOSA PAULA	Mª JOSÉ DE PAULA	6	10,00
	TRV	EMIDIO GONCALVES	Mª JOSÉ DE PAULA	6	10,00
	RUA	EZEQUIEL SEBASTIAO COUTO	Mª JOSÉ DE PAULA	6	10,00
	RUA	GENESIO RIBEIRO	Mª JOSÉ DE PAULA	6	10,00
	RUA	GERALDA LATALIZA NORONHA	Mª JOSÉ DE PAULA	6	10,00
	RUA	GERALDO RODRIGUES SILVA	Mª JOSÉ DE PAULA	6	10,00
	RUA	GERONIMO DEUS VIEIRA	Mª JOSÉ DE PAULA	6	10,00
	AV	HORÁCIO DORNELAS	Mª JOSÉ DE PAULA	6	10,00
	RUA	ILMA PERES	Mª JOSÉ DE PAULA	6	10,00
	RUA	JOSE DE OLIVEIRA SILVA	Mª JOSÉ DE PAULA	6	10,00
	AV.	JOSE RABELO DE SOUZA	Mª JOSÉ DE PAULA	6	25,00
	AV.	JUCA CORDEIRO	Mª JOSÉ DE PAULA	6	15,00
	AV.	JULIO CARNEIRO	Mª JOSÉ DE PAULA	6	15,00
	RUA	ORESTES MOURA	Mª JOSÉ DE PAULA	6	10,00
	RUA	PEDRO SIMÃO MELO	Mª JOSÉ DE PAULA	6	10,00
	TRV	PERES	Mª JOSÉ DE PAULA	6	10,00
	BECO	SEM DENOMINAÇÃO	Mª JOSÉ DE PAULA	6	10,00
	BECO	SEM DENOMINAÇÃO	Mª JOSÉ DE PAULA	6	10,00
	RUA	TERTULINO COELHO	Mª JOSÉ DE PAULA	6	10,00
	RUA	ZECA LOPES CANCADO	Mª JOSÉ DE PAULA	6	10,00
	RUA	ASTOLFO MOREIRA	ALVORADA	7	8,00
	RUA	SEM DENOMINAÇÃO	ALVORADA	7	8,00
	RUA	ADAMASTOR MOURA	ALVORADA	7	8,00
	RUA	ADELMO XAVIER	ALVORADA	7	8,00
	RUA	ALBINO CAIXETA	ALVORADA	7	8,00
	RUA	ANA GOMES CUNHA	ALVORADA	7	8,00
	RUA	CARLOS ROBERTO CASTRO	ALVORADA	7	8,00
	RUA	EZEQUIEL SEBASTIAO COUTO	ALVORADA	7	10,00
	AV	HORÁCIO DORNELAS	ALVORADA	7	10,00
	RUA	JOAQUIM SOUTO	ALVORADA	7	8,00
	RUA	JOSEFA DORNELAS	ALVORADA	7	8,00
	RUA	MANOEL ALVES GOMES	ALVORADA	7	8,00

	RUA	MANOEL TILE	ALVORADA	7	8,00
	RUA	MARIA FILOMENA	ALVORADA	7	8,00
	RUA	MARINHO NORONHA	ALVORADA	7	8,00
	RUA	PEDRO SILVEIRA	ALVORADA	7	8,00
	RUA	QUINCAS BAIANO	ALVORADA	7	8,00
	RUA	ROGERIO SILVEIRA	ALVORADA	7	8,00
	RUA	SINHA UCHOA	ALVORADA	7	8,00
	RUA	TADEU OLIVEIRA CUNHA	ALVORADA	7	8,00
	RUA	TERTULINO COELHO	ALVORADA	7	10,00
	RUA	TERTULINO GONCALVES	ALVORADA	7	8,00
	RUA	VANILDA OLIVEIRA	ALVORADA	7	8,00
	RUA	WALDEMAR JOSE OLIVEIRA	ALVORADA	7	8,00
	RUA	WALDEMAR MARQUES OLIVEIRA	ALVORADA	7	8,00
	RUA	ABÍLIO SARAIVA(ASTOLFO MOREIRA/JUCA CORDEIRO)	FLORESTA	8	10,00
	RUA	ABÍLIO SARAIVA(JUCA CORDEIRO/CAP. ESPERIDIÃO)	FLORESTA	8	6,00
	RUA	ANTONIO ROMERO	FLORESTA	8	6,00
	RUA	ASTOLFO MOREIRA	FLORESTA	8	8,00
	RUA	AUGUSTO JOSE BARBOSA	FLORESTA	8	6,00
	RUA	CAP. ESPERIDIAO (ABILIO SARAIVA /EDMUNDO LOUR.)	FLORESTA	8	6,00
	RUA	CAP. ESPERIDIAO (EDMUNDO LOURENÇO/J.ROBERTO)	FLORESTA	8	15,00
	RUA	CONCEIÇÃO ROMANA CUNHA	FLORESTA	8	6,00
	RUA	EDMUNDO DA CUNHA RABELO	FLORESTA	8	6,00
	RUA	EDMUNDO LOURENÇO LIMA	FLORESTA	8	6,00
	RUA	FREI MIGUEL	FLORESTA	8	6,00
	RUA	GABRIEL ANTONIO SOUZA	FLORESTA	8	6,00
	RUA	GENESIO RIBEIRO	FLORESTA	8	6,00
	RUA	JANUARIO OLIVEIRA	FLORESTA	8	6,00
	RUA	JOSE DE OLIVEIRA SILVA	FLORESTA	8	6,00
	AV.	JOSE RABELO DE SOUZA	FLORESTA	8	25,00
	AV.	JUCA CORDEIRO	FLORESTA	8	15,00
	RUA	LUDGERIO CUNHA RABELO	FLORESTA	8	6,00
	RUA	LUIZA PEREIRA DE NORONHA	FLORESTA	8	6,00
	RUA	TERTULINO COELHO	FLORESTA	8	6,00
	RUA	AMOR SANTO DEUS VIEIRA	BELA VISTA	9	4,00
	RUA	ANA FELISBERTO OLIVEIRA	BELA VISTA	9	4,00
	TRV	ANTONIO IZIDORO	BELA VISTA	9	6,00
	RUA	BARAO RIO BRANCO	BELA VISTA	9	6,00
	RUA	BENTO VALINHAS	BELA VISTA	9	4,00
	RUA	DEP. QUINTINO VARGAS	BELA VISTA	9	4,00
	RUA	DERALDINA OLIVEIRA	BELA VISTA	9	4,00
	PCA	DOMINGOS PESSOA	BELA VISTA	9	12,00
	RUA	DONA OLIVIA QUEIROZ	BELA VISTA	9	4,00
	RUA	JUCA NIQUINHO	BELA VISTA	9	15,00
	RUA	LINDOLFO CARNEIRO	BELA VISTA	9	4,00
	RUA	MANOEL VICENTE ROSA	BELA VISTA	9	6,00
	RUA	MARCO AURELIO	BELA VISTA	9	6,00
	RUA	MARIA DE DEUS VIEIRA	BELA VISTA	9	6,00

	RUA	OTAVIO VALADARES	BELA VISTA	9	4,00
	RUA	SEVERINA PESSOA	BELA VISTA	9	4,00
	RUA	SINHO RIBEIRO	BELA VISTA	9	4,00
	RUA	TREZE DE MAIO (DEP. QUINT. VARGAS/PÇ. DOM. PESSOA)	BELA VISTA	9	12,00
	RUA	TREZE DE MAIO (JUCA NIQUINHO/BARÃO RIO BRANCO)	BELA VISTA	9	6,00
	RUA	VICENTE ANTONIO SOUZA	BELA VISTA	9	4,00
	RUA	ARNALDO MENDONCA	JD. BELA VISTA	10	6,00
	RUA	BARAO RIO BRANCO	JD. BELA VISTA	10	6,00
	RUA	BRUNO AUGUSTO FERREIRA	JD. BELA VISTA	10	6,00
	RUA	CESAR LOBO	JD. BELA VISTA	10	6,00
	AV.	EDMAR DO COUTO SILVA	JD. BELA VISTA	10	6,00
	RUA	JOAO PORTO	JD. BELA VISTA	10	6,00
	AV.	JOSE BATISTA FRANCO	JD. BELA VISTA	10	6,00
	RUA	JOSE CARLOS UCHOA	JD. BELA VISTA	10	6,00
	RUA	JOSE ESPANHOL	JD. BELA VISTA	10	6,00
	RUA	JOVINO SILVEIRA	JD. BELA VISTA	10	6,00
	RUA	NADETA SILVEIRA	JD. BELA VISTA	10	6,00
	RUA	NEGRINHO DE FREITAS	JD. BELA VISTA	10	6,00
	RUA	TIBURCIO CARDOSO ALMEIDA	JD. BELA VISTA	10	6,00
	RUA	TREZE DE MAIO	JD. BELA VISTA	10	6,00
	RUA	TUTINHA DE DEUS VIEIRA	JD. BELA VISTA	10	6,00
	RUA	UBALDO CAIXETA	JD. BELA VISTA	10	6,00
	RUA	1	DIVINÓPOLIS	11	6,00
	RUA	2	DIVINÓPOLIS	11	6,00
	RUA	3	DIVINÓPOLIS	11	6,00
	RUA	JOAO GOMES SOARES	DIVINÓPOLIS	11	10,00
	RUA	MARIO JOSE DA SILVEIRA	DIVINÓPOLIS	11	6,00
	RUA	TIBURCIO CARDOSO ALMEIDA	DIVINÓPOLIS	11	6,00
	RUA	ARNALDO MENDONCA	PANORAMA	12	6,00
	RUA	D	PANORAMA	12	6,00
	RUA	JOÃO PORTO	PANORAMA	12	6,00
	RUA	JOSE FERREIRA GOMES	PANORAMA	12	6,00
	RUA	NEGRINHO DE FREITAS	PANORAMA	12	6,00
	RUA	TUTINHA DE DEUS VIEIRA	PANORAMA	12	6,00
	RUA	UBALDO CAIXETA	PANORAMA	12	6,00
	RUA	CARLOS MENDONCA	JANUÁRIA C. RIOS	13	5,00
	AV.	DOIS	JANUÁRIA C. RIOS	13	5,00
	RUA	DR PAULO SALGADO	JANUÁRIA C. RIOS	13	5,00
	RUA	ERUNDINA PERES	JANUÁRIA C. RIOS	13	5,00
	RUA	JOAO VALADARES	JANUÁRIA C. RIOS	13	5,00
	RUA	JOSE IGLESIAS	JANUÁRIA C. RIOS	13	5,00
	RUA	MARCOS MENDONCA CARNEIRO	JANUÁRIA C. RIOS	13	5,00
	RUA	MOZART BRAGA	JANUÁRIA C. RIOS	13	5,00
	RUA	PAULINO CARNEIRO	JANUÁRIA C. RIOS	13	5,00
	RUA	TUTA CAIXETA	JANUÁRIA C. RIOS	13	5,00
	RUA	VICENTE JOAQUIM LELES	JANUÁRIA C. RIOS	13	5,00
	RUA	BARAO RIO BRANCO (MARCO AURÉLIO/Mª J. BORGES)	AGUA LIMPA	14	5,00

	RUA	BARAO RIO BRANCO (Mª J. BORGES/EMILIO L. CANÇADO)	AGUA LIMPA	14	4,00
	TVA	SEM DENOMINAÇÃO	AGUA LIMPA	14	4,00
	RUA	ABILIO DOMINGOS	ÁGUA LIMPA	14	4,00
	TVA	ABILIO DOMINGOS	ÁGUA LIMPA	14	4,00
	RUA	ADAO PEREIRA LIMA	ÁGUA LIMPA	14	4,00
	RUA	ANTONIO DOMINGOS SOUZA	ÁGUA LIMPA	14	4,00
	RUA	ANTONIO PIRES	ÁGUA LIMPA	14	4,00
	RUA	BARÃO R. BRANCO (EMILIO L. CANÇADO/M. SILVEIRA)	ÁGUA LIMPA	14	4,00
	RUA	BARÃO R. BRANCO (MANOEL SILVEIRA/MARCO AURÉLIO)	ÁGUA LIMPA	14	5,00
	BECO	CEARA	ÁGUA LIMPA	14	4,00
	RUA	DEP. QUINTINO VARGAS	ÁGUA LIMPA	14	4,00
	RUA	EMILIO LOPES CANÇADO	ÁGUA LIMPA	14	4,00
	RUA	GUARACIABA J. CONCEIÇÃO	ÁGUA LIMPA	14	4,00
	RUA	JACQUES SILVEIRA	ÁGUA LIMPA	14	4,00
	RUA	JESUINO COSTA CARVALHO	ÁGUA LIMPA	14	4,00
	TRV	JOAO GONCALVES CRUZEIRO (JOÃO DO IMIDIO)	ÁGUA LIMPA	14	4,00
	RUA	JOSE DE ANDRADE	ÁGUA LIMPA	14	4,00
	RUA	MANOEL SILVEIRA VASCONCELOS	ÁGUA LIMPA	14	4,00
	RUA	MARIA JOSE BORGES	ÁGUA LIMPA	14	4,00
	RUA	OLIMPIO ANTONIO ANDRADE	ÁGUA LIMPA	14	4,00
	TRV	SATURNINO PEREIRA	ÁGUA LIMPA	14	4,00
	RUA	SEVERINA PESSOA	ÁGUA LIMPA	14	4,00
	RUA	VICENTE ANTONIO DE SOUZA	ÁGUA LIMPA	14	4,00
	TVA	VICENTE ANTÔNIO DE SOUZA	ÁGUA LIMPA	14	4,00
	AV.	ADEMAR SILVEIRA	ITAIPU	15	4,00
	RUA	AFRANIO CARNEIRO	ITAIPU	15	4,00
	RUA	ALAIDE LOPES DE COUTO	ITAIPU	15	4,00
	RUA	ALIPIO GOMES	ITAIPU	15	4,00
	RUA	ANTONIO OLIVEIRA	ITAIPU	15	4,00
	RUA	APRIGIO ROBERTO	ITAIPU	15	4,00
	RUA	BARAO RIO BRANCO	ITAIPU	15	4,00
	RUA	CAMÕES DE DEUS VIEIRA	ITAIPU	15	4,00
	RUA	CLEBER DEUS VIEIRA	ITAIPU	15	4,00
	RUA	CUSTODIO PERES	ITAIPU	15	4,00
	RUA	DO CRUZEIRO	ITAIPU	15	4,00
	AV.	EMILIO LOPES CANÇADO	ITAIPU	15	4,00
	RUA	JOAO CANECA	ITAIPU	15	4,00
	RUA	JOAO DE OLIVEIRA	ITAIPU	15	4,00
	AV.	JOÃO PAULO DA SILVA	ITAIPU	15	4,00
	RUA	MANOEL SILVEIRA VASCONCELOS	ITAIPU	15	4,00
	RUA	MARIA CONCEICAO SILVA	ITAIPU	15	4,00
	RUA	MATILINHA CARNEIRO	ITAIPU	15	4,00
	AV.	MIGUEL DE DEUS VIEIRA	ITAIPU	15	4,00
	RUA	MIGUEL VELOSO SILVA	ITAIPU	15	4,00
	RUA	NENEM TEIXEIRA	ITAIPU	15	4,00
	RUA	RAIMUNDO OLIVEIRA	ITAIPU	15	4,00
	AV.	SEBASTIAO SIMAO	ITAIPU	15	4,00

	RUA	SEM DENOMINAÇÃO	ITAIPU	15	4,00
	RUA	SEM NOME	ITAIPU	15	4,00
	RUA	SOLIDONIO PENA	ITAIPU	15	4,00
	RUA	ZIQUITA TELES	ITAIPU	15	4,00
	RUA	ADELMO XAVIER	PRIMAVERA	16	5,00
	RUA	ALBINO CAIXETA	PRIMAVERA	16	5,00
	RUA	ANTONIO GASPAR ESTEVES	PRIMAVERA	16	5,00
	RUA	ASTOLFO MOREIRA	PRIMAVERA	16	8,00
	RUA	CARLOS ROBERTO CASTRO	PRIMAVERA	16	5,00
	RUA	CLAUDIO MARTINS DE ARAUJO	PRIMAVERA	16	5,00
	RUA	DALMI MENDES PACHECO	PRIMAVERA	16	5,00
	RUA	DORVALINA ALVES ARAUJO	PRIMAVERA	16	5,00
	RUA	FRANCISCO MARTINS GALVAO	PRIMAVERA	16	5,00
	RUA	GABRIEL DA SILVA NETO	PRIMAVERA	16	5,00
	RUA	HELIO FABIO DE MENEZES	PRIMAVERA	16	5,00
	RUA	JAIRO MARTINS DE ARAUJO	PRIMAVERA	16	5,00
	RUA	JOAO MARTINS DE ARAUJO	PRIMAVERA	16	5,00
	RUA	JOAO VAZ DA COSTA	PRIMAVERA	16	5,00
	RUA	JOSE LINO RODRIGUES	PRIMAVERA	16	5,00
	RUA	JOSEFA DORNELAS	PRIMAVERA	16	5,00
	RUA	LUIZA GERALDA OLIVEIRA SILVA	PRIMAVERA	16	5,00
	RUA	MANOEL ALVES GOMES	PRIMAVERA	16	5,00
	RUA	MANOEL GONCALVES PEREIRA	PRIMAVERA	16	5,00
	RUA	MANOEL TILE	PRIMAVERA	16	5,00
	RUA	MARIA GONÇALVES DA SILVA	PRIMAVERA	16	5,00
	RUA	MARINHO NORONHA	PRIMAVERA	16	5,00
	RUA	OSCAR VICENTE ROSA	PRIMAVERA	16	5,00
	RUA	PEDRO SILVEIRA	PRIMAVERA	16	5,00
	RUA	SEBASTIAO SILVEIRA BORGES	PRIMAVERA	16	5,00
	RUA	VANILDA OLIVEIRA	PRIMAVERA	16	5,00
	RUA	ALFREDO UCHOA	BOOGANVILLE	17	5,00
	RUA	ASTOLFO MOREIRA	BOOGANVILLE	17	8,00
	RUA	GABRIEL DA SILVA NETO	BOOGANVILLE	17	5,00
	RUA	LUZIA GERALDA OLIV. SILVA	BOOGANVILLE	17	5,00
	RUA	MANOEL TILE	BOOGANVILLE	17	5,00
	RUA	MARIA FILOMENA	BOOGANVILLE	17	8,00
	RUA	MARINHO NORONHA	BOOGANVILLE	17	5,00
	RUA	ROGERIO SILVEIRA	BOOGANVILLE	17	5,00
	RUA	BARAO RIO BRANCO	JARDIM CENTRAL	18	4,00
	RUA	BELMINDO BRAGA DA FONSECA	JARDIM CENTRAL	18	2,50
	RUA	C	JARDIM CENTRAL	18	2,50
	AV.	DOIS	JARDIM CENTRAL	18	2,50
	RUA	E	JARDIM CENTRAL	18	2,50
	RUA	F	JARDIM CENTRAL	18	2,50
	RUA	G	JARDIM CENTRAL	18	2,50
	RUA	H	JARDIM CENTRAL	18	2,50
	RUA	I	JARDIM CENTRAL	18	2,50

	RUA	J	JARDIM CENTRAL	18	2,50
	RUA	JOAO VALADARES	JARDIM CENTRAL	18	5,00
	RUA	JOSE DA CUNHA BRAGA	JARDIM CENTRAL	18	2,50
	RUA	K	JARDIM CENTRAL	18	2,50
	RUA	L	JARDIM CENTRAL	18	2,50
	RUA	M	JARDIM CENTRAL	18	2,50
	RUA	MARIA CONCEICAO ALVES DE ARAUJO	JARDIM CENTRAL	18	2,50
	RUA	MARIA JOSE BORGES	JARDIM CENTRAL	18	2,50
	RUA	N	JARDIM CENTRAL	18	2,50
	RUA	P	JARDIM CENTRAL	18	2,50
	RUA	Q	JARDIM CENTRAL	18	2,50
	RUA	R	JARDIM CENTRAL	18	2,50
	PÇA	SEM DENOMINAÇÃO	JARDIM CENTRAL	18	2,50
	RUA	T	JARDIM CENTRAL	18	2,50
	RUA	U	JARDIM CENTRAL	18	2,50
	RUA	ADELINA MARIA SILVA	MANGABEIRAS	19	8,00
	RUA	BENTO VALINHAS	MANGABEIRAS	19	4,00
	RUA	CAP. SANCHO	MANGABEIRAS	19	8,00
	RUA	DEP. QUINTINO VARGAS	MANGABEIRAS	19	4,00
	RUA	EZEQUIEL LOURENCO LIMA	MANGABEIRAS	19	5,00
	RUA	JASON BARBOSA DA SILVA	MANGABEIRAS	19	2,50
	RUA	MANOEL SILVEIRA VASCONCELOS	MANGABEIRAS	19	4,00
	RUA	SILVIO SIMAO	MANGABEIRAS	19	2,50
	RUA	SINHO RIBEIRO	MANGABEIRAS	19	4,00
	RUA	VICENTE ANTONIO SOUZA	MANGABEIRAS	19	4,00
	RUA	ALUIZIO NOGUEIRA JÚNIOR	SANTA CRUZ I	20	2,50
	RUA	ARNALDO BATISTA FRANCO	SANTA CRUZ I	20	4,00
	RUA	BENEDITA DE SOUZA CALDEIRA	SANTA CRUZ I	20	4,00
	RUA	DELMA DE ANDRADE	SANTA CRUZ I	20	10,00
	RUA	EDUARDO GONÇALVES DE ARAÚJO	SANTA CRUZ I	20	4,00
	RUA	EUNICE VANILDE DE OLIVEIRA	SANTA CRUZ I	20	4,00
	RUA	GERACINA MENDES ROCHA	SANTA CRUZ I	20	4,00
	RUA	GETULIO SIMAO CAETANO	SANTA CRUZ I	20	4,00
	RUA	IZIDORO NICOLAU ARAUJO	SANTA CRUZ I	20	4,00
	RUA	JOSÉ CARNEIRO DE MELO	SANTA CRUZ I	20	4,00
	RUA	JOSE LUCIANO FERREIRA	SANTA CRUZ I	20	4,00
	RUA	MARIA DAS FLORES PEREIRA	SANTA CRUZ I	20	4,00
	RUA	MARIA GOMES DA MOTA	SANTA CRUZ I	20	2,50
	RUA	NAIR LOPES COUTO	SANTA CRUZ I	20	4,00
	RUA	ROBERTO DONIZETE DA MOTA	SANTA CRUZ I	20	4,00
	RUA	VICENTE ALVES MOREIRA	SANTA CRUZ I	20	4,00
	RUA	ABEL ALVES MACHADO	SANTA CRUZ II	21	2,50
	RUA	ADELIO MOREIRA MOTA	SANTA CRUZ II	21	10,00
	RUA	ALUIZIO NOGUEIRA JÚNIOR	SANTA CRUZ II	21	2,50
	RUA	ALVINA MARIA DO CARMO	SANTA CRUZ II	21	2,50
	RUA	ANTONIO PAULINO DE CASTRO	SANTA CRUZ II	21	2,50
	RUA	CARMELITA DA ROCHA SILVA	SANTA CRUZ II	21	2,50

	RUA	ELVIRA BRAGA LOBO	SANTA CRUZ II	21	2,50
	RUA	FELIPE CAMPELO OLIVEIRA	SANTA CRUZ II	21	2,50
	RUA	ITAGIBA RIBEIRO	SANTA CRUZ II	21	4,00
	RUA	IZIDORO NICOLAU ARAUJO	SANTA CRUZ II	21	2,50
	RUA	JOAO RODRIGUES MOREIRA	SANTA CRUZ II	21	2,50
	RUA	JOSE MAIA	SANTA CRUZ II	21	2,50
	RUA	JULIO CESAR DE SOUZA	SANTA CRUZ II	21	2,50
	RUA	MARIA CANDIDA DOS SANTOS	SANTA CRUZ II	21	2,50
	RUA	MARIA GOMES DA MOTA	SANTA CRUZ II	21	2,50
	RUA	OSVALDO MOREIRA BORGES	SANTA CRUZ II	21	2,50
	RUA	PEDRO BRAZ DA SILVA	SANTA CRUZ II	21	2,50
	RUA	PEDRO CANDIDO TOLEDO	SANTA CRUZ II	21	2,50
	RUA	RODNEY FARIAS GOMES	SANTA CRUZ II	21	2,50
	RUA	WESLEY SOUZA NONATO	SANTA CRUZ II	21	2,50
	AV.	ZICO DORNELAS	SANTA CRUZ II	21	2,50
	TRV	ANTONIA CRAVO	CAIS	22	2,50
	RUA	BENEDITO BRASILINO	CAIS	22	2,50
	TRV	CARMELITA P. SILVA	CAIS	22	2,50
	TRV	ELIZIARIO FERREIRA	CAIS	22	2,50
	RUA	EZEQUIEL LOURENCO LIMA	CAIS	22	2,50
	RUA	JOAO CANUTO FARIAS	CAIS	22	2,50
	RUA	JOAO JOSE	CAIS	22	2,50
	RUA	JOVINO SILVEIRA	CAIS	22	12,00
	RUA	JUQUINHA NOLASCO	CAIS	22	2,50
	RUA	MANOEL LUIZ	CAIS	22	5,00
	RUA	MANOEL SILVEIRA VASCONCELOS	CAIS	22	4,00
	TVA	REGIMA GOMES	CAIS	22	2,50
	RUA	REGINA GOMES	CAIS	22	2,50
	RUA	SAO JUDAS TADEU	CAIS	22	2,50
	RUA	SEM DENOMINAÇÃO	CAIS	22	2,50
	RUA	SILVIO SIMAO	CAIS	22	2,50
	BECO	SILVIO SIMAO	CAIS	22	2,50
	RUA	TIA CHICA	CAIS	22	2,50
	RUA	VICENTE ANTONIO SOUZA	CAIS	22	2,50
	RUA	ALVARO MENHO	LUIZLÂNDIA	23	2,50
	AV.	BALBINO PIRES	LUIZLÂNDIA	23	2,50
	AV.	BELO HORIZONTE	LUIZLÂNDIA	23	2,50
	AV.	BRASIL	LUIZLÂNDIA	23	2,50
	AV.	GENOVEVA GONCALVES	LUIZLÂNDIA	23	2,50
	RUA	GETULIO VARGAS	LUIZLÂNDIA	23	2,50
	AV.	GONÇALVES DE SOUZA	LUIZLÂNDIA	23	2,50
	RUA	JOAO PINHEIRO	LUIZLÂNDIA	23	2,50
	AV.	JUCA MARIA	LUIZLÂNDIA	23	2,50
	RUA	JUSCELINO KUBSTCHEK	LUIZLÂNDIA	23	2,50
	AV.	MARCOS TAVARES	LUIZLÂNDIA	23	2,50
	AV.	MARIA BARBARA FERRAO	LUIZLÂNDIA	23	2,50
	RUA	MINAS GERAIS	LUIZLÂNDIA	23	2,50

	AV.	PEDRO GONCALVES SOUZA	LUIZLÂNDIA	23	2,50
	AV.	PIRAPATOS	LUIZLÂNDIA	23	2,50
	AV.	RITA DA COSTA	LUIZLÂNDIA	23	2,50
	PCA	SAO SEBASTIAO	LUIZLÂNDIA	23	2,50
	RUA	TANCREDO NEVES	LUIZLÂNDIA	23	2,50
	AV.	VALDIVINA MARQUES	LUIZLÂNDIA	23	2,50
	RUA	ABAETE	OLHOS D'AGUA	24	2,50
	RUA	DA MATRIZ	OLHOS D'AGUA	24	2,50
	RUA	HORACIO DORNELAS	OLHOS D'AGUA	24	2,50
	RUA	JOAO PINHEIRO	OLHOS D'AGUA	24	2,50
	RUA	OESTE	OLHOS D'AGUA	24	2,50
	RUA	SAO SEBASTIAO	OLHOS D'AGUA	24	2,50
	RUA	SETE DE SETEMBRO	OLHOS D'AGUA	24	2,50
	AV.	CARLOS AMARAL	RURAL MINAS	25	2,50
	RUA	ANTONIO MOREIRA SOUZA	SANTA LUZIA	26	2,50
	RUA	AVELINO BRAZ MOREIRA	SANTA LUZIA	26	2,50
	RUA	TEOFILO BRAZ MOREIRA	SANTA LUZIA	26	2,50
	RUA	AGRIPINO LOPES DA SILVA	VILA CANA BRAVA	27	2,50
	RUA	ALAMIR GONCALVES BRANDAO	VILA CANA BRAVA	27	2,50
	RUA	AMERICO BRAZ MOREIRA	VILA CANA BRAVA	27	2,50
	RUA	ANTONIO DORNELAS DE SOUZA	VILA CANA BRAVA	27	2,50
	RUA	APRIGIO ROSA VIEIRA	VILA CANA BRAVA	27	2,50
	RUA	CANDIDA CAROLINA CAMPOS	VILA CANA BRAVA	27	2,50
	RUA	DELFINO FIRMINO LOPES	VILA CANA BRAVA	27	2,50
	RUA	EDUARDO MARTINS ARAUJO	VILA CANA BRAVA	27	2,50
	RUA	EMILIO ARAUJO	VILA CANA BRAVA	27	2,50
	RUA	FANOR LOPES DA SILVA	VILA CANA BRAVA	27	2,50
	RUA	FRANCISCO COSTA VELOSO	VILA CANA BRAVA	27	2,50
	RUA	JOAO ANTONIO TEODORO	VILA CANA BRAVA	27	2,50
	RUA	JOAO VELOSO	VILA CANA BRAVA	27	2,50
	AV.	JOSE BASILIO DA SILVA	VILA CANA BRAVA	27	2,50
	RUA	NADIR ALVES FERREIRA	VILA CANA BRAVA	27	2,50
	RUA	NILSON DA COSTA VELOSO	VILA CANA BRAVA	27	2,50
	RUA	TELEMIG	VILA CANA BRAVA	27	2,50
	RUA	ZOROASTRO DORNELAS	VILA CANA BRAVA	27	2,50
	RUA	ANTONIO PALHANO	VILA DE OLARIA	28	2,50
	AV.	CARLOS AMARAL	VILA DE OLARIA	28	2,50
	RUA	EDGAR BRAGA	VILA DE OLARIA	28	2,50
	RUA	GERALDA VAZ	VILA DE OLARIA	28	2,50
	RUA	GERALDO MARTINS	VILA DE OLARIA	28	2,50
	RUA	JOÃO VAZ	VILA DE OLARIA	28	2,50
	RUA	JOSE FARIAS	VILA DE OLARIA	28	2,50
	RUA	LUIZ MADUREIRA	VILA DE OLARIA	28	2,50
	RUA	MANOEL COELHO DE LIMA	VILA DE OLARIA	28	2,50
	RUA	MARIA INEZ AGUIAR	VILA DE OLARIA	28	2,50
	RUA	MARIA JOSE ARAUJO	VILA DE OLARIA	28	2,50
	RUA	OLARIO	VILA DE OLARIA	28	2,50

	RUA	PEDRO GONCALVES	VILA DE OLARIA	28	2,50
	RUA	RAIMUNDA OLIVEIRA	VILA DE OLARIA	28	2,50
	RUA	SEBASTIÃO SILVA	VILA DE OLARIA	28	2,50
	RUA	ZENOBRA MARIA FARIAS	VILA DE OLARIA	28	2,50
	RUA	A	VILA S.SEBASTIÃO	29	2,50
	PRÇ	A	VILA S.SEBASTIÃO	29	2,50
	RUA	B	VILA S.SEBASTIÃO	29	2,50
	RUA	C	VILA S.SEBASTIÃO	29	2,50
	RUA	D	VILA S.SEBASTIÃO	29	2,50
	RUA	E	VILA S.SEBASTIÃO	29	2,50
	RUA	F	VILA S.SEBASTIÃO	29	2,50
	RUA	G	VILA S.SEBASTIÃO	29	2,50
	RUA	H	VILA S.SEBASTIÃO	29	2,50
	RUA	I	VILA S.SEBASTIÃO	29	2,50

TABELA DE VALORES POR METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

Tipos de Construção	UFM / M ²
Padrão A	150
Padrão B	100
Padrão C	50

ANEXO II

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
PREÇO DO SERVIÇO PARA:
EMPRESAS - PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO SERVIÇO
AUTÔNOMOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS (TRABALHO PESSOAL) EM UFM**

1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 – Processamento de dados e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde,

prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e

destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, táxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos Quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos Quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a

terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou

obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (**franchising**).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20 – Estatística.
17.21 – Cobrança em geral.
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 – Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25 - Serviços funerários.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27 – Serviços de assistência social.
27.01 – Serviços de assistência social.
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 – Obras de arte sob encomenda.

VALOR DO IMPOSTO – ART. 36

Do item 15 ao 15.18 – alíquota de 5%

Do item 22 ao 22.01 – alíquota de 5%

Demais itens – alíquota de 3%

a. Profissionais de Nível Superior	240 UFM
b. Profissionais de Nível Médio	120 UFM
c. Profissionais de Nível Fundamental ou Inferior	60 UFM

ANEXO III

DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	UFM
1 - Guias de recolhimento de tributos expedidos pela Prefeitura	4
2 – Emissão de Nota Fiscal de prestação de serviços avulsa – por nota fiscal avulsa	7
3 – Certidão Negativa de Débitos Municipais	10
4 – Autorização para impressão de documentos fiscais – AIDF	12
5 – implantação de pedido de parcelamento de débitos fiscais (Pessoa Jurídica)	10
6 – Emissão de 2ª (segunda) via de guia de recolhimento	3
7 – Emissão de 2ª (segunda) via de alvarás	10
8 – Certidão de contagem de tempo	20
9 – Cemitério	
Sepultamento de criança	15
Sepultamento de adulto	30
Desenterramento (exumação)	65
Translação de ossos	65
Emplacamento	15
Autorização de obras	20
Construção de túmulo perpétuo por m²	20
10 – Apreensão e depósito de animais abandonados	15
11 – Abate de gado no matadouro municipal	
Gado bovino por cabeça	20
Outra espécie por cabeça	15
12 – Outras certidões de serviços diversos	15

ANEXO IV

DA TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E HABITE-SE

ESPECIFICAÇÃO	REF.	UFM
1 – Licenças		
1.1 – Para construção / ampliação		
1.1.1 – Edificações Residenciais, Barracões e Galpões		
a) Até 60,00 m ² de área construída	un	40
b) De 60,01 m ² a 100,00 m ² de área construída	un	70
c) Acima de 100,00 m ²	un	100
1.1.2 – Comercial, Industrial e Serviços		
a) Até 60,00 m ² de área construída	un	70
b) De 60,01 m ² a 100,00 m ² de área construída	un	100
c) Acima de 100,00 m ²	un	120
1.2 – Para reforma		
1.2.1 – Edificações Residenciais, Barracões e Galpões		
a) Até 60,00 m ² de área construída	un	20
b) De 60,01 m ² a 100,00 m ² de área construída	un	35
c) Acima de 100,00 m ² de área construída	un	50
1.2.2 – Comercial, Industrial e Serviços		
a) Até 60,00 m ² de área construída	un	35
b) De 60,01 m ² a 100,00 m ² de área construída	un	50
c) Acima de 100,00 m ² de área construída	un	60
1.3 – Para demolição		
1.3.1 – Edificações Residenciais, Barracões e Galpões		
a) Até 60,00 m ² de área construída	un	12
b) De 60,01 m ² a 100,00 m ² de área construída	un	21
c) Acima de 100,00 m ² de área construída	un	30
1.3.2 – Comercial, Industrial e Serviços		
a) Até 60,00 m ² de área construída	un	21
b) De 60,01 m ² a 100,00 m ² de área construída	un	30
c) Acima de 100,00 m ² de área construída	un	36
1.4 – Para parcelamento do solo		
1.4.1 – Licença de Implantação		
a) por lote constante do projeto urbanístico	un	5
b) por gleba constante de planta	m ²	15
1.4.2 – Aprovação		
1.4.2.1 – Remembramento / desmembramento (por lote)	un	10
1.4.2.2 – Loteamento (por lote) - Excluídas as áreas destinadas a lograd. Pub. e as que sejam doadas ao Município.	un	5
2 - Habite-se	un	40
3 - Certidão de desmembramento	un	60
4 - Substituição de projeto com aumento de área / área acrescida	m ²	1
5 - Alinhamento da testada do lote por metro de testada	m	5
6 - Transferência de titularidade no alvará	un	20
7 - Levantamento de área construída	m ²	1
8 – Corte para ligação de água e esgoto		
Asfalto	un	80
Bloquete	un	55
Terra	un	40
9 - Outras certidões de obras	un	10

ANEXO V

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

1 – COMÉRCIO, INDÚSTRIAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

1.1 – PESSOA JURÍDICA – ATIVIDADE PERMANENTE:

1 – Localização	A – Setores 18 a 29 B – Setores 7a 17 C – Setores 1a 6
2 – Porte da Empresa (conforme enquadramento junto a Receita Federal)	A – Micro Empresa B – Empresa de Pequeno Porte C – Empresa de Grande Porte
3 – Área Construída	A – Até 50 m ² B – De 50,01 a 100 m ² C – Mais de 100 m ²

COMBINAÇÃO	UFM	COMBINAÇÃO	UFM	COMBINAÇÃO	UFM
AAA	25	BAA	50	CAA	75
AAB	40	BAB	60	CAB	80
AAC	60	BAC	80	CAC	100
ABA	40	BBA	80	CBA	120
ABB	50	BBB	100	CBB	150
ABC	70	BBC	150	CBC	200
ACA	100	BCA	200	CCA	300
ACB	150	BCB	250	CCB	400
ACC	200	BCC	300	CCC	500

1.2 – PESSOA FÍSICA E OUTRAS – ATIVIDADE PERMANENTE:

50 UFM

2 – COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS (PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA – ATIVIDADE EVENTUAL/TEMPORÁRIA)

ATIVIDADE EVENTUAL/TEMPORÁRIA	UFM
1 - Exposições, circos e parques – por evento	150
2 - Shows – por evento	150
3 – Rodeios e leilões – por evento	150
4 - Outros eventos – por evento	100
5 - Feiras de amostras – por barraca, estande, etc.	25
6 - Feiras de mercadorias – por barraca, estande, veículo, etc.	50
7 - Comércio eventual – por barraca, trailler, carro, camionete, etc.	150
8 - Comércio eventual hortifrutigranjeiro – por caminhão	100
9 - Comércio eventual outras mercadorias – por caminhão	80
10 - Demais atividades eventuais – por evento	50

ANEXO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO	UFM
Uso de vias, logradouros e passeios públicos:	
a) Feira livre - por ano, por m ²	10
b) Feiras de arte, artesanato, comidas, bebidas, plantas, flores e variedades - por banca, por dia	10
c) Camelô / ambulante inscrito - por ano	50
d) Ambulante eventual - por evento	50
e) Mesas e cadeiras - por m ² da testada do estabelecimento, por ano	30
f) Camarotes e arquibancadas - por m ² área ocupada, por dia	2
g) Veículos hortifrutigranjeiros - por m ² , por dia	5
h) Carros de passeio e Utilitários - por dia	20
i) Caminhões e Ônibus - por dia	30
j) Trenzinho - por dia	30
k) Trailers e Similares - por dia	60
l) Outras atividades:	
▪ Por metro quadrado por dia	2
▪ Por metro quadrado por mês	30
m) Cabos metálicos e de fibras ópticas, aéreos, pendurados em postes ou suportes verticais, em obras de arte ou enterrados – por m, por mês	0,10
n) Armários, containers ou cabines – por m ³ , por mês	0,50
o) Telefone Público – por unidade, por mês	10
p) Postes e suportes verticais, implantados ou utilizados como apoio de cabos e outros equipamentos – por unidade, por mês	2
q) Dutos e condutos de água, esgoto, combustível e outros	
▪ Até 30 cm de diâmetro – por m, por mês	0,15
▪ Acima de 30cm de diâmetro – por m, por mês a cada 10(dez) centímetros de diâmetro mais 10 cm ou fração que ultrapassar 30 (trinta) centímetros	0,25
r) Torres	10 m ² /mês
s) Compartilhamento	0,10 mts/mês
Obs: Interconexão de qualquer espécie ou natureza: valor igual ao devido pela empresa detentora da infra-estrutura	

ANEXO VII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ESPECIFICAÇÃO	UFM
<p>1 – Estabelecimentos, unidade ou atividade que produz, comercializa ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com maior risco de contaminação: Açougue, cantina escolar, casa de frios (laticínio e embutido), casa de suco, caldo de cana e similares, depósito de alimentos, confeitaria, cozinha industrial, comércio de pescado, petiscaria, lanchonete, mercado, mini, super e hipermercado, padaria, panificadora, pastelaria, pizzaria, comércio de produto congelado, restaurante, bufê, traller, quiosque, sorveteria, atacadista de produto perecível, de agrotóxico e de fertilizante, distribuidor de droga, medicamento, e insumo farmacêutico, de produto biológico, de produto de uso odontológico, de produto de uso médico-hospitalar e de similares, e comércio de produtos veterinário:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ até 50 m² ▪ de 51 até 100 m² ▪ de 101 até 150 m² ▪ de 151 até 300 m² ▪ de 301 até 500 m² ▪ mais de 500 m² 	<p>50 60 70 80 90 100</p>
<p>2 – Estabelecimentos, unidade ou atividade que produz, comercializa ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com menor risco de contaminação: Bar, boate, bomboniére, café, depósito de bebidas, depósito de frutas e verduras, depósito de produto não perecível, envasador de chá, de café, de condimento e de especiaria, quitanda, atacadista de produto não perecível, de alimento animal (ração e supletivo), comércio ou distribuição de cosméticos, de perfumes e de produtos higiênicos, embalagem, instrumento laboratorial, instrumento ou equipamento médico-hospitalar, instrumento ou equipamento odontológico e fertilizante.</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ até 50 m² ▪ de 51 até 100 m² ▪ de 101 até 150 m² ▪ de 151 até 300 m² ▪ de 301 até 500 m² ▪ mais de 500 m² 	<p>30 40 50 60 65 70</p>
<p>3 – Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse da saúde pública, com maior risco à saúde: Clinica veterinária, policlínica, clinica odontológica, clinica médica, farmácia, drogaria, ervanária, hospital, pronto-socorro, hospital veterinário, laboratório de análise clinica, de bromatologia e de patologia clinica, serviço de hemoterapia, posto de coleta de material, asilo, desindetizadora, desratizadora, escola e sauna.</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ até 50 m² ▪ de 51 até 100 m² ▪ de 101 até 150 m² ▪ de 151 até 300 m² ▪ de 301 até 500 m² ▪ mais de 500 m² 	<p>70 80 90 100 110 120</p>
<p>4 – Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse da saúde pública, com menor risco à saúde Clinica de fisioterapia ou reabilitação, clinica de psicoterapia ou desintoxicação, clinica ou consultório de psicanálise, consultório médico, consultório odontológico, consultório veterinário, óptica, aviário, barbearia, salão de beleza, casa de espetáculo, e similares, cemitério, necrotério, cinema, teatro, hotel, motel, pensão, igreja, lavanderia, clube recreativo, serviço e veículo de transporte de alimento para consumo humano.</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ até 50 m² ▪ de 51 até 100 m² ▪ de 101 até 150 m² ▪ de 151 até 300 m² ▪ de 301 até 500 m² ▪ mais de 500 m² 	<p>60 70 80 90 100 110</p>

ANEXO VIII

TAXA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

TIPO DE VEÍCULO	Nº UFM / ANUAL POR VEÍCULO
Transporte Coletivo de Passageiros	150
Transporte Escolar	50
Táxi	40
Moto Táxi	30
Outros	50